

Regulamento

WELLESLEY II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 38.455.405/0001-97

PARTE GERAL

CAPÍTULO 1 – FUNDO

1.1 WELLESLEY II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (“FUNDO”), regido pelo Código Civil, pela parte geral e o Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, bem como pelas demais regulamentações aplicáveis, que terá como principais características:

Classe de Cotas	Classe única.
Prazo de Duração	Determinado, encerrando-se em 10 (dez) anos contados da Data da Primeira Integralização de Cotas, exceto se de outra forma vier a ser deliberado pelos cotistas reunidos em assembleia geral de cotistas.
ADMINISTRADOR	<u>BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS</u> , sociedade anônima, com sede no município e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23 e credenciada como administradora de carteira, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006 (“ ADMINISTRADOR ”).
GESTOR	<u>BTG PACTUAL GESTORA DE INVESTIMENTOS ALTERNATIVOS LTDA.</u> , com sede no município e Estado do Rio de Janeiro, Praia de Botafogo, nº 501, Torre Corcovado, 5º andar (parte), inscrita no CNPJ sob o nº 07.625.159/0001-40, a qual é devidamente autorizada pela CVM para exercer a atividade de prestadora de serviços de gestão de carteira de valores mobiliários de acordo com o Ato Declaratório CVM 8.708, emitido em 31 de março de 2006 (“ GESTOR ” e, quando referido conjuntamente e indistintamente com o ADMINISTRADOR, os “ Prestadores de Serviços Essenciais ”).
Foro Aplicável	(i) Todas as disputas, reivindicações, divergências ou controvérsias oriundas, relacionadas ou que tenham relação com este Regulamento, incluindo qualquer disputa quanto à sua existência, validade, eficácia, interpretação, execução, violação e/ou rescisão bem como quanto às consequências de sua nulidade, assim como quaisquer disputas relativas às obrigações não contratuais decorrentes deste Contrato ou conexas a ele (“Disputas”), devem ser submetidas e finalmente resolvidas por arbitragem sob o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (aqui referido como “Regulamento CCI”). (ii) O Regulamento CCI é incorporado como referência a este Regulamento e os termos em maiúsculas usados neste item do quadro-resumo que não sejam definidos de outra forma neste Regulamento têm o significado que lhes é atribuído nas regras da CCI.

Regulamento

WELLESLEY II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ nº 38.455.405/0001-97

- (iii) O número de árbitros deverá ser três. Os árbitros serão nomeados de acordo com o Regulamento CCI. Todos os árbitros devem ser fluentes em inglês. Cada uma das partes indicará um árbitro, e o terceiro árbitro, que atuará como presidente do Tribunal Arbitral, será indicado de comum acordo pelos co-árbitros indicados pelas partes.
- (iv) Os Cotistas poderão, em conjunto, indicar como árbitro um profissional legalmente habilitado para exercer a advocacia na Inglaterra e País de Gales segundo as leis destes países, independentemente de sua nacionalidade.
- (v) A sede ou foro da arbitragem será o município de São Paulo, estado de São Paulo, Brasil.
- (vi) O idioma do procedimento arbitral é o inglês. Todos os documentos submetidos em conexão ao procedimento deverão estar em língua inglesa ou, se em outro idioma, acompanhados de tradução para o inglês.
- (vii) O serviço da Secretaria a qualquer Requerimento de Arbitragem requerido conforme o presente Regulamento deve ser realizado no endereço fornecido para envio de notificações nos termos, endereços e conforme estabelecido neste Regulamento.
- (viii) O FUNDO, seus prestadores de serviço e Cotistas declaram conhecer e seguir o Regulamento da CCI.
- (ix) Várias partes e vários contratos; partes em conjunto; consolidação de Disputas.
- (a) O FUNDO, seus prestadores de serviços e os Cotistas concordam que, para os propósitos do Regulamento CCI, as Cláusulas Compromissórias estabelecidas neste quadro-resumo e em cada Contrato Coligado devem ser conjuntamente consideradas Cláusulas Compromissórias que vinculam o FUNDO, seus prestadores de serviço e os Cotistas a este Regulamento e cada parte a cada Contrato Coligado.
- (b) Qualquer parte envolvida neste Regulamento ou em qualquer Contrato Coligado deve, de acordo com o Regulamento CCI, ingressar em qualquer arbitragem iniciada nos termos deste Regulamento ou de qualquer Contrato Coligado. O FUNDO, seus prestadores de serviço e os Cotistas consentem, para os fins do Regulamento CCI, com essa associação.
- (c) De acordo com o Regulamento CCI: (i) As Disputas devem ser resolvidas em uma só arbitragem, juntamente com as Disputas (conforme definido em qualquer Contrato Coligado) decorrentes de qualquer Contrato Coligado; e (ii) O FUNDO, seus prestadores de serviços e os Cotistas concordam com a consolidação de quaisquer duas ou mais arbitragens iniciadas de acordo com este item do quadro-resumo e/ou o acordo de arbitragem contido em qualquer Contrato Coligado em uma única arbitragem, conforme previsto no Regulamento CCI.

Regulamento

WELLESLEY II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 38.455.405/0001-97

	(d) O FUNDO, seus prestadores de serviços e os Cotistas renunciam a qualquer objeção à validade e/ou execução de qualquer sentença arbitral proferida pelo Tribunal Arbitral após a disputa ter sido resolvida por meio de um procedimento contemplado pelos subitens (b) ou (c) acima. (e) Neste quadro-resumo, “Contrato Coligado” significa qualquer contrato firmado pelo FUNDO, seus Cotistas, seu ADMINISTRADOR, seu GESTOR ou seu Custodiante em relação (a) ao FUNDO, (b) a quaisquer serviços a serem prestados ao FUNDO ou seus cotistas em relação ao FUNDO ou sua Carteira, ou (c) a quaisquer ativos ou investimentos que fazem parte (ou que devem fazer parte) da Carteira do FUNDO, incluindo quaisquer montantes a serem pagos pelo ou ao FUNDO em relação a esses ativos ou investimentos.
Encerramento do Exercício Social	Último dia do mês de dezembro de cada ano.

1.2 Este regulamento é composto por esta parte geral, um ou mais anexos, conforme o número de classes aqui previsto e respectivos apêndices relativos a cada subclasse de cotas, conforme aplicável (respectivamente, “**Regulamento**”, “**Parte Geral**”, “**Anexos**” e “**Apêndices**”).

Denominação da Classe	Anexo
CLASSE ÚNICA DO WELLESLEY II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA	Anexo I

1.3 Durante o Prazo de Duração, o FUNDO poderá constituir diferentes Classes de Cotas, que terão patrimônio segregado e direitos e obrigações distintos, nos termos do artigo 5º, da Resolução CVM 175, e mediante prévia aprovação na Assembleia Geral.

1.4 Cada Classe de Cotas do FUNDO poderá ser, mediante aprovação da Assembleia Especial, dividida em subclasses e/ou séries, cujas características específicas serão dispostas nos respectivos apêndices ou suplementos, nos termos da parte geral e do anexo II da Resolução CVM 175.

1.5 O Anexo de cada classe de cotas, conforme aplicável, dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas: (i) características gerais, incluindo a indicação dos demais prestadores de serviços; (ii) responsabilidade dos cotistas e regime de insolvência; (iii) características, direitos, condições de emissão, subscrição, integralização, amortização e resgate das cotas; (iv) ordem de alocação de recursos; (v) assembleia especial de cotistas e demais procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos cotistas; (vi) remuneração dos prestadores de serviços; (vii) política de investimento e composição e diversificação da carteira; (viii) eventos de avaliação, eventos de liquidação e liquidação antecipada da classe; (ix) origem dos direitos creditórios; (x) critérios de elegibilidade; (xi) custos referentes à defesa dos interesses de cada classe de cotas; e (xii) fatores de risco.

Regulamento

WELLESLEY II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ nº 38.455.405/0001-97

1.6 O Apêndice de cada Subclasse, conforme aplicável, dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas: (i) características gerais, incluindo público-alvo e direito de preferência para aquisição de cotas em novas emissões; e (ii) bases de cálculo e percentuais para cálculo da Taxa de Administração e Taxa de Performance.

1.7 Para fins do disposto neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices: (i) os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados atribuídos a eles conforme as definições indicadas no Glossário apenso a este Regulamento e no decorrer do documento; (ii) referências a Artigos, parágrafos, incisos ou itens aplicam-se a Artigos, parágrafos, incisos ou itens deste Regulamento, seus Anexos e Apêndices, conforme aplicável; (iii) todos os prazos previstos neste Regulamento, seus Anexos e Apensos serão contados na forma prevista no Artigo 224 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento; e (iv) caso qualquer data em que venha a ocorrer evento nos termos deste Regulamento, seus Anexos e Apensos não seja Dia Útil, conforme definição nele prevista, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

2.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do FUNDO respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.

2.1.1 Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao ADMINISTRADOR praticar os atos necessários à administração do FUNDO, o que inclui, mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou de classe, dos seguintes serviços: (a) registro de direitos creditórios, conforme aplicável; (b) guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios; (c) liquidação física ou eletrônica e financeira dos direitos creditórios; (d) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (e) escrituração das cotas; (f) auditoria independente; (g) custódia; e, eventualmente, (h) outros serviços em benefício do FUNDO ou da classe.

2.1.2 Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao GESTOR praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos do FUNDO, o que inclui mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou da classe, dos seguintes serviços: (a) intermediação de operações para carteira de ativos; (b) distribuição de cotas; (c) consultoria de investimentos; (d) classificação de risco por Agência Classificadora de Risco; (e) cogestão da carteira de ativos; (f) formador de mercado; e, eventualmente, (g) outros serviços em benefício do FUNDO ou da classe.

2.1.3 Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao FUNDO não se encontre dentro da

Regulamento

WELLESLEY II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS **CNPJ nº 38.455.405/0001-97**

esfera de atuação da CVM, o Prestador de Serviço Essencial será responsável pela sua contratação, deverá fiscalizar tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o FUNDO e seus cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado.

2.2 Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante os cotistas, em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais prejuízos causados em virtude de condutas contrárias a este Regulamento ou à regulamentação aplicável, comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.

2.2.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o FUNDO venha a sofrer em virtude da realização de suas operações.

Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do FUNDO, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante os cotistas, o FUNDO ou a CVM.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

3.1 O FUNDO terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da parte geral da Resolução CVM 175, ou do Anexo ou Apêndice de cada Classe ou Subclasse de Cotas, conforme lista ilustrativa descrita abaixo, sendo certo que as despesas a serem debitadas diretamente do FUNDO serão divididas de forma proporcional ao número de Cotas subscritas da Classe de Cotas e de forma equânime entre as Subclasses de uma mesma Classe com base no número de Cotas subscritas de cada Subclasse:

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- (ii) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;
- (iii) despesas com correspondências de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (iv) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao FUNDO, se for o caso; e
- (v) despesas com a realização de Assembleia Geral.

3.2 As despesas não previstas neste Regulamento ou na regulamentação aplicável como encargos devem correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que as tiver contratado.

CAPÍTULO 4 – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

4.1 A Assembleia Geral é responsável por deliberar sobre as matérias comuns a todas as classes de cotas, conforme aplicável, na forma prevista na Resolução CVM 175, observado que as matérias específicas de cada classe ou subclasse de cotas serão deliberadas em sede de assembleia especial de cotistas, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da assembleia geral de cotistas.

Regulamento

WELLESLEY II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CNPJ nº 38.455.405/0001-97

4.1.1 Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, a cada cotista cabe uma quantidade de votos proporcional ao número de cotas subscritas totais, no caso de assembleia geral de cotistas, ou subclasse, no caso de assembleia especial de cotistas, exceto se de outro modo previsto nesta Parte Geral e/ou no respectivo Anexo.

4.1.2 a alteração do regulamento no tocante à matéria que seja comum a todos os cotistas deve ser deliberada pela assembleia geral de cotistas.

4.2 Competirá privativamente aos Cotistas, em Assembleia Geral, deliberar sobre as matérias indicadas abaixo, além de outras matérias que a ela venham a ser atribuídas por força da regulamentação em vigor ou deste Regulamento:

Matéria	Quórum Mínimo de Aprovação
as demonstrações contábeis do FUNDO, em até 04 (quatro) meses após o término do exercício social a que se referirem;	Maioria das Cotas Subscritas, observado o disposto no Artigo 71, §3º da Resolução CVM 175
fusão, incorporação, cisão (total ou parcial), transformação ou a liquidação do FUNDO;	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas Subscritas
alteração a este Regulamento (excetuadas alterações exclusivamente aos Anexos);	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas Subscritas
alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Geral de Cotistas;	Deverá ser equivalente ao correspondente quórum até então em vigor para a matéria que se deseja alterar o quórum
destituição dos Prestadores de Serviços Essenciais;	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas Subscritas

4.3 Este regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia geral de cotistas, nos casos previstos na Resolução CVM 175. A convocação da assembleia geral de cotistas deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, e far-se-á por meio de correio eletrônico (e-mail) endereçado aos cotistas, conforme dados cadastrais do cotista junto ao ADMINISTRADOR e/ou ESCRITURADOR, ou conforme posteriormente informados pelos respectivos agentes de custódia ao mercado organizado em que as cotas estejam admitidas à negociação, conforme aplicável.

4.3.1 A presença da totalidade dos cotistas suprirá eventual ausência de convocação.

4.4 As deliberações da assembleia geral de cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada cotista, para resposta no prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos contado da consulta, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos

Regulamento

WELLESLEY II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ nº 38.455.405/0001-97

mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se a presentes os cotistas que tenham respondido a consulta.

CAPÍTULO 5 – TRIBUTAÇÃO

5.1 O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação e regulamentação em vigor e produzindo efeitos, e tem por objetivo descrever de forma sumária o tratamento tributário aplicável em regra aos cotistas e ao FUNDO, não se aplicando aos cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação em vigor.

5.2 Há exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no FUNDO.

5.3 O GESTOR buscará perseguir a composição da carteira do FUNDO adequada ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme definido pela Lei nº 14.754, de 12 de Dezembro de 2023 (“Lei 14.754/23”).

Tributação aplicável às operações da carteira:	
De acordo com a legislação vigente, as operações da carteira do FUNDO são isentas do Imposto sobre a Renda (“IR”) e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade TVM (“IOF/TVM”), à alíquota zero.	
Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos cotistas:	
I. Imposto de Renda na Fonte (“IRF”):	
Cotistas Residentes no Brasil:	
Os rendimentos auferidos pelo cotista do FUNDO estarão sujeitos à tributação pelo IR, à alíquota de 15% (quinze por cento), na data da distribuição de rendimentos ou da amortização de cotas, considerando que o FUNDO seja classificado como entidade de investimento e cumpra os critérios de composição da carteira com, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de direitos creditórios de acordo com a Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023 (“Lei 14.754”) e a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023 (“Resolução CMN 5.111”).	
O IRF será considerado antecipação do devido no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e, nos demais casos, será considerado tributação exclusiva.	
Cotistas Não-residentes (INR):	
Os rendimentos decorrentes de investimento no FUNDO realizado por investidores residentes ou domiciliados no exterior que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução nº 4.373, de 29 de setembro de 2014 – “Resolução CMN	

Regulamento

WELLESLEY II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 38.455.405/0001-97

4.373) estarão sujeitos à tributação pelo IRF, à alíquota de 15%, na data da distribuição de rendimentos ou da amortização das cotas.

Desenquadramento para fins fiscais:

A GESTORA do FUNDO buscará manter o cumprimento do requisito de composição da carteira do FUNDO com, no mínimo 67% (sessenta e sete por cento) em direitos creditórios acima comentados. Todavia, caso a composição mínima do patrimônio líquido do FUNDO não seja atingida e ocorra o efetivo desenquadramento tributário da carteira, os cotistas pessoa física ou jurídica residentes no Brasil passarão a se sujeitar à regra geral de tributação de fundos, conforme previsto no art. 17 da Lei 14.754, segundo a qual: (1) haverá incidência periódica de IR todo mês de maio e novembro de cada ano-calendário sobre os rendimentos auferidos pelo cotista em relação ao investimento nas cotas do FUNDO, à alíquota de 15% (quinze por cento) ou 20% (vinte por cento), a depender da carteira do FUNDO ser classificada, respectivamente, como de longo ou de curto prazo; e (2) haverá incidência de IR complementar, conforme alíquotas regressivas que variam de 22,5% (vinte e dois e meio por cento) a 15% (quinze por cento) a depender do prazo de aplicação, por ocasião da amortização ou liquidação das Cotas do FUNDO. Certos tipos de investidor podem se beneficiar de alíquotas diferenciadas.

Por sua vez, para os Cotistas não-residentes em Jurisdição de Tributação Favorecida que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (**Resolução CMN 4.373**), os rendimentos auferidos serão tributados pelo IR na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

Cobrança do IRF:

Em regra, os rendimentos auferidos pelos cotistas serão tributados pelo IRF no momento na data da distribuição de rendimentos ou da amortização do FUNDO, caso ocorra antes.

II. IOF:

IOF/TVM:

O IOF/TVM incide à alíquota de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor de resgates, alienações ou amortizações, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306/2007. Atualmente, o IOF limita-se a 96% (noventa e seis por cento) do rendimento para resgates no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da aplicação. Resgates e alienações em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na classe de cotas podem sofrer a tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Ressalta-se que a alíquota do IOF/TVM pode ser alterada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia.

IOF-Câmbio:

As operações de conversões de moeda estrangeira para moeda Brasileira, bem como de moeda Brasileira para moeda estrangeira, estão sujeitas ao IOF-Câmbio. Atualmente, as operações de câmbio referentes ao ingresso no País para investimentos nos mercados financeiros e de capitais e retorno estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). De igual modo, as operações para remessas e ingressos de recursos, realizadas pelo FUNDO relativas às suas aplicações no mercado internacional, nos limites e condições fixados pela CVM, também estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). Ressalta-se que a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte



Regulamento

WELLESLEY II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ nº 38.455.405/0001-97

	e cinco por cento).
--	---------------------

CAPÍTULO 6 – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

6.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.

6.2 O ADMINISTRADOR mantém serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo:

Website: www.btgpactual.com

SAC: 0800 772 2827

Ouvidoria: 0800 722 0048

**BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS**

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO WELLESLEY II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 38.455.405/0001-97

ANEXO I AO REGULAMENTO

CLASSE ÚNICA DO WELLESLEY II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOSRESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO 1 – CARACTERÍSTICAS GERAIS

1.1 Para fins do disposto neste Anexo e, se aplicável, em seus Apêndices, os termos e expressões iniciados em letra maiúscula neste terão os significados a eles atribuídos no Glossário deste Anexo, exceto se de outro modo expressamente especificado. Termos iniciados em letra maiúscula e não expressamente definidos terão o significado atribuído no Regulamento.

1.2 As principais características da classe única de cotas do FUNDO estão descritas abaixo:

Tipo de Condomínio	Fechado.
Prazo de Duração	Determinado, encerrando-se em 10 (dez) anos contados da Data da Primeira Integralização de Cotas, exceto se de outra forma vier a ser deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia Especial de Cotistas.
Classe de Investimento em Cotas	Não.
Classificação ANBIMA	Tipo “ FIDC Outros ”. Foco de atuação “ FIDC Multicarteira Outros ”.
Objetivo	O objetivo da classe é oferecer retornos de longo prazo sobre suas Cotas por meio de investimentos da maior parte de seus recursos em Direitos Creditórios, desde que a aquisição seja expressamente autorizada pelo Comitê de Investimentos e sujeita às restrições previstas abaixo: (i) Sucesso de Procedimentos; (ii) Ações Judiciais; (iii) Precatórios; e (iv) Honorários advocatícios em relação aos Direitos Creditórios acima mencionados. A Classe não poderá investir em: (i) <i>Warrants</i> ou contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e/ou serviços para entrega ou prestação futura, ou, ainda, em títulos ou certificados que representem tais contratos; e (ii) Direitos creditórios provenientes de receita públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como de suas autarquias e fundações que sejam considerados antecipação de receita pública e requeiram prévia autorização do Ministério da Fazenda para a sua cessão.

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA DO WELLESLEY II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ nº 38.455.405/0001-97

	O objetivo da Classe não representa, sob qualquer hipótese, promessa, garantia ou sugestão do FUNDO ou de seus Prestadores de Serviços Essenciais quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes de sua carteira.
Público-Alvo	Destinado exclusivamente a cotistas vinculados por interesse único e indissociável, classificados como Investidor Profissional.
Custódia e Tesouraria	BANCO BTG PACTUAL S.A. , instituição financeira, com sede no município e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45 e credenciado como custodiante, de acordo com o Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003 ("CUSTODIANTE").
Controladoria e Escrituração	ADMINISTRADOR.
Subclasses	Única
Emissão e Regime de Distribuição de Cotas	O valor de cada emissão de Cotas, volume e valor unitário da Cota, bem como o regime de distribuição seguirão o disposto no instrumento que aprovar a emissão de Cotas, que disporá acerca da eventual existência de direito de preferência dos Cotistas.
Capital Autorizado	Não aplicável.
Negociação	As Cotas inicialmente não serão listadas para negociação em mercados organizados. O ADMINISTRADOR, mediante deliberação da Assembleia Geral, pode listar futuramente as Cotas para negociação em mercados organizados.
Cálculo do Valor da Cota	Conforme Capítulo 6 deste Anexo.
Distribuição de Proventos	A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos do FUNDO aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a Amortização e/ou o resgate de Cotas conforme deliberado pela Assembleia Especial e/ou orientado pelo Comitê de Investimentos, conforme aplicável, observado o disposto neste Anexo.
Utilização de Ativos Financeiros de Liquidez e Direitos Creditórios na Integralização, Resgate e Amortização	A integralização de Cotas deverá ser realizada em moeda corrente nacional. Para a amortização das Cotas, caso a Classe não possua recursos suficientes para o pagamento em moeda corrente nacional, poderão ser utilizados Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, na forma da regulamentação aplicável.
Adoção de Política de Voto	O GESTOR, em relação a esta Classe, adota política de exercício de direito de voto, disponível em sua página na rede mundial de computadores.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO WELLESLEY II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 38.455.405/0001-97

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA

2.1 A responsabilidade do Cotista está limitada ao valor por ele subscrito.

2.2 Caso o ADMINISTRADOR verifique que o Patrimônio Líquido da Classe está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ou da declaração judicial de insolvência da Classe, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM 175.

2.3 Mediante a ocorrência de qualquer dos eventos previstos adiante neste Anexo, o ADMINISTRADOR deverá verificar se o Patrimônio Líquido da Classe está negativo.

2.4 Por ocasião da liquidação da Classe, o ADMINISTRADOR promoverá a alienação dos ativos integrantes da carteira da Classe e o produto resultante será entregue aos Cotistas como forma de pagamento pelo resgate de suas Cotas.

2.5 Nos termos do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, caso os Cotistas reunidos em Assembleia Especial de Cotistas deliberem pela não liquidação da Classe em função de ocorrência de hipótese prevista neste Anexo I, é assegurada a amortização ou o resgate total das Cotas aos Cotistas dissidentes que o solicitarem.

2.6 A alienação dos ativos que compõem a Carteira da Classe, por ocasião da sua liquidação, poderá ser feita da seguinte forma:

- (i) alienação por meio de transações privadas;
- (ii) venda em bolsa de valores, mercado de balcão organizado, mercado de balcão não organizado, observado o disposto na legislação aplicável; ou
- (iii) caso não seja possível adotar os procedimentos descritos nos itens “(i)” e “(ii)”, dação em pagamento dos bens e ativos da Classe como forma de pagamento da amortização ou resgate das Cotas Classe.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS DA CLASSE

3.1 A Classe terá Encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução CVM 175, e quaisquer despesas que não constituam Encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, incluindo, mas sem se limitar a:

- (i) Taxa de Administração e Taxa de Gestão devidas ao ADMINISTRADOR e ao GESTOR, conforme aplicável, respectivamente;
- (ii) Despesas com a contratação de consultoria especializada, conforme o caso;
- (iii) Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações da Classe;
- (iv) Despesas com a contratação de Agente de Cobrança, conforme o caso;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO WELLESLEY II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 38.455.405/0001-97

- (v) Registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;
- (vi) Taxa Máxima de Custódia;
- (vii) Correspondências de interesse da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (viii) Honorários e despesas do auditor independente;
- (ix) Emolumentos e comissões pagas por operações da Carteira;
- (x) Despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- (xi) Honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incluindo as incorridas em razão de defesa dos interesses da Classe, em juízo ou fora dele, e incluindo também o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (xii) Gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da Carteira, assim como a parcela de prejuízos da Carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos Prestadores dos Serviços da Classe no exercício de suas respectivas funções;
- (xiii) Despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da Carteira;
- (xiv) Despesas com a realização de Assembleia Especial;
- (xv) Despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe;
- (xvi) Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da Carteira;
- (xvii) Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da Carteira de ativos;
- (xviii) Despesas inerentes à admissão das Cotas Classe à negociação em mercado organizado;
- (xix) Taxa máxima de distribuição;
- (xx) Despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- (xxi) Despesas com registro de Direitos Creditórios;
- (xxii) Despesas com honorários advocatícios e/ou periciais decorrentes: (a) da análise de potenciais aquisições, diretas ou indiretas, de Direitos Creditórios, incluindo despesas decorrentes da emissão de parecer legal, relatório de acompanhamento e/ou relatório de diligência; e (b) da condução dos procedimentos arbitrais, conforme o caso; e, se aplicável,
- (xxiii) Despesas com serviços de originação, elaboração e análise de Documentos Comprobatórios ou outros documentos relativos aos Direitos Creditórios, cobranças ordinária e/ou extraordinária dos Direitos Creditórios, e/ou verificação de lastro dos Direitos Creditórios, conforme aplicável.

3.2 A Assembleia Especial poderá, sem prejuízo das despesas acima descritas como encargos da Classe, aprovar o pagamento de outras despesas e encargos que não estejam previstas neste Anexo diretamente pelo FUNDO.

CAPÍTULO 4 – POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Características dos Direitos Creditórios

4.1 Os Direitos Creditórios pela Classe serão adquiridos integral ou parcialmente, sempre de acordo com a Política de Investimentos.

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA DO WELLESLEY II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ nº 38.455.405/0001-97

4.2 Tendo em vista: **(i)** a natureza específica dos Direitos Creditórios, a Classe buscará adquiri-los de tempos em tempos; **(ii)** que os Direitos Creditórios a serem adquiridos poderão pertencer a Cedentes distintos; e **(iii)** que os Direitos Creditórios devem ter origens diversas, não é possível precisar os processos de origem dos Direitos Creditórios e as políticas de concessão de crédito adotadas pelos Cedentes.

4.2.1 As Cotas não terão nenhum parâmetro de taxa de retorno.

4.3 Os pagamentos relativos aos Direitos Creditórios de titularidade da Classe serão realizados pelos Devedores e /ou pelos Cedentes, conforme o caso, por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED), ou por outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN que permita a identificação da conta bancária de origem dos recursos direcionados para a conta da Classe ou para conta vinculada criada pelas partes em instituições bancárias, sob contrato, para receber depósitos a serem feitos pelo Devedor e ali mantidos sob custódia para serem liberados mediante o cumprimento dos requisitos especificados e verificados pelo Custodiante.

4.4 Os Direitos Creditórios deverão contar com Documentos Comprobatórios que evidenciem sua existência, validade e exequibilidade perante os respectivos Devedores.

4.4.1 Os Direitos Creditórios serão adquiridos pela Classe por meio de Contratos de Cessão firmados entre a Classe e os respectivos Cedentes, preferencialmente acompanhados de todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas, ações e garantias assegurados aos seus titulares.

Crítérios de Elegibilidade

4.5 Toda e qualquer aquisição de Direitos Creditórios pelo FUNDO deve ser apoiada por, pelo menos, os seguintes documentos:

- (i) Ata de reunião do Comitê de Investimentos, devidamente assinada, autorizando a aquisição dos respectivos Direitos Creditórios;
- (ii) Formulário de resumo de caso, detalhando os principais termos e condições dos Direitos Creditórios relevantes, apresentado e assinado pela Consultora ou pelo membro do Comitê de Investimentos que identificou a oportunidade de investimento, conforme o caso; e
- (iii) Contrato de Cessão e/ou outro documento aplicável necessário para formalizar a aquisição dos Direitos Creditórios, devidamente celebrado entre a Classe e o Cedente, estabelecendo que:
 - (a) Os Direitos Creditórios estão livres e desembaraçados de qualquer ônus e de qualquer cessão ou promessa de cessão para terceiros;
 - (b) A aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe será feita de forma irrevogável e irretratável, mediante transferência para a Classe, de forma definitiva, sem direito de regresso contra o Cedente, conforme aplicável, do pleno direito aos Direitos Creditórios, incluindo todos os Direitos Acessórios a eles; e

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO WELLESLEY II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 38.455.405/0001-97

- (c) A transferência dos Direitos Creditórios para o FUNDO será feita, conforme aplicável, conforme previsto no Contrato de Cessão, sendo que este será registrado junto ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos, conforme nele estabelecido.

4.5.1 Para os fins deste instrumento, “Direitos Acessórios” significa: (i) todos os direitos e obrigações decorrentes dos Direitos Creditórios, principais ou acessórios, derivados de quaisquer contratos assinados pelo Cedente ou da legislação aplicável, incluindo quaisquer garantias in rem, garantias pessoais, créditos fiduciários, privilégios, prioridades, preferências, seguros e reivindicações relacionados a eles; (ii) quaisquer montantes devidos como correção monetária, juros de mora e multas devidas pelo devedor desses Direitos Creditórios, conforme aplicável; e (iii) todos os montantes, bens, benefícios econômicos e quaisquer outros direitos decorrentes da propriedade dos Direitos Creditórios.

4.6 A Classe somente poderá adquirir os Direitos Creditórios cuja aquisição tenha sido autorizada pelo Comitê de Investimentos.

4.6.1 Na hipótese de o Direito Creditório elegível deixar de atender a qualquer Critério de Elegibilidade após sua aquisição pela Classe, tal fato não será entendido como um desenquadramento da Carteira, tampouco haverá direito de regresso contra o ADMINISTRADOR, o GESTOR, a Consultora e/ou o Agente de Cobrança.

Ativos Financeiros de Liquidez

4.7 A parcela do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Direitos Creditórios será necessariamente alocada em Ativos Financeiros de Liquidez.

4.7.1 É vedada à Classe a aplicação de recursos de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Ativos Financeiros de Liquidez no exterior.

Limites de Concentração e Vedações para a Composição da Carteira

4.8 Decorridos 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades, a Classe deverá manter alocado, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios, nos termos da Resolução CMN 5.111. (“**Limite Mínimo de Alocação**”).

4.9 Nos termos do Art. 45, §7º, inciso II, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, a Classe poderá ter até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido alocado em Direitos Creditórios, e Ativos Financeiros de Liquidez devidos por um mesmo Devedor e/ou de responsabilidade ou coobrigação de Devedores de um mesmo Grupo Econômico e/ou de um mesmo Devedor, individualmente considerado, ainda que devidos e/ou de responsabilidade ou coobrigação dos Prestadores de Serviço Essenciais, outros prestadores de serviço da Classe, e/ou suas Partes Relacionadas.

(i)

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO WELLESLEY II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 38.455.405/0001-97

4.10 A Classe poderá, direta ou indiretamente: (i) adquirir Direitos Creditórios que sejam cedidos e/ou originados pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR e/ou pela Consultora, ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; e (ii) ceder Direitos Creditórios a qualquer das pessoas, fundos de investimento ou entidades referidas no item (i) acima.

4.10.1 A Classe poderá ter até **100% (cem por cento)** do Patrimônio Líquido representado por Direitos Creditórios originados ou cedidos pelo ADMINISTRADOR, GESTOR, Consultora e/ou suas partes relacionadas.

4.10.2 É vedada à Classe a aplicação recursos de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Direitos Creditórios no exterior.

4.10.3 A Classe poderá investir até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios Não-Padronizados.

Revolvência da Carteira de Direitos Creditórios

4.11 Os recursos recebidos pela Classe em razão da liquidação dos Direitos Creditórios, a qualquer título, incluindo pagamento regular ou por excussão de garantia, alienação, recompra, indenização pelo Cedente e/ou desinvestimento de Ativo Recuperado, poderão ser destinados à aquisição pela Classe de novos Direitos Creditórios e/ou destinados à Amortização das Cotas, conforme orientação do Comitê de Investimentos e desde que observada a ordem de alocação de recursos definida no item 8.1 abaixo.

Regras, procedimentos e limites para efetuar cessão de direitos creditórios para o cedente e suas partes relacionadas

4.12 Considerando que não há Cedentes ou contrapartes predeterminados para a aquisição dos Direitos Creditórios, não é possível precisar as hipóteses e procedimentos para que a Classe ceda os Direitos Creditórios novamente aos respectivos Cedentes.

Procedimentos de Cobrança

4.13 Após a aquisição de Direitos Creditórios resultantes de um Procedimento, no qual as medidas de execução estão sujeitas às normas sobre execução comum (por exemplo, contra sociedades de capital aberto e sociedades de capital fechado), os procedimentos de cobrança seguirão os termos e condições previstos no Código de Processo Civil. Como regra geral, a cobrança desses Direitos Creditórios perante os tribunais será feita diretamente pelo Cedente, desde que cada contrato de cessão estabeleça um prazo máximo para ajuizar essas ações, sujeita a deliberação sobre a cessão e/ou outras medidas relevantes neles estabelecidas.

4.14 No caso de aquisição de Direitos Creditórios decorrentes de Ações Judiciais com processos de execução sujeitos às regras aplicáveis à execução ordinária (por exemplo, contra entidades públicas e entidades de direito privado), os procedimentos de cobrança devem obedecer às regras previstas no Código de Processo Civil. Como regra geral, se possível e cabível, cada juiz competente deve ser solicitado a substituir

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA DO WELLESLEY II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ nº 38.455.405/0001-97

o titular dos Direitos Creditórios cedidos pela Classe como sua beneficiária, de forma a legitimar a emissão de despacho a favor da Classe para receber os valores devidos de acordo com os Direitos Creditórios atribuídos decorrentes de Ações Judiciais (por exemplo, retirada de um depósito judicial feito pela entidade devedora, valores congelados por determinação judicial ou produto de um leilão de garantia executada).

4.15 Nas ações executórias sujeitas a regras de execução aplicáveis a processos contra entidades governamentais (por exemplo, União, Estados, Municípios e Distrito Federal), os procedimentos de cobrança variam em função das normas estabelecidas pelo Tribunal competente e do tipo de entidade contra a qual a ação é movida.

4.16 O GESTOR pode se beneficiar dos regulamentos e procedimentos escritos e sujeitos à revisão para que ela possa monitorar o cumprimento de suas obrigações conforme estabelecidas neste instrumento e no respectivo contrato de cessão no qual o Cedente se compromete a realizar essa cobrança dos Direitos Creditórios.

Outras disposições relativas à Política de Investimentos

4.17 A Classe poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. Dentre os diversos riscos aos quais está sujeita a Carteira da Classe estão, exemplificativamente, os analisados no Capítulo 16 abaixo, o qual deve ser cuidadosamente lido pelo subscritor ou adquirente das Cotas.

4.18 A Classe poderá utilizar instrumentos derivativos, observados os limites de concentração previstos neste Regulamento, desde que com o objetivo de proteção patrimonial, ou, desde que não resulte em exposição ao risco de capital, conforme definida no inciso XXIV do Art. 3º da parte geral da Resolução CVM 175, troca de indexador a que os ativos estão indexados e o índice de referência de cada Subclasse, conforme aplicável.

4.19 A Classe não realizará operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de a Classe possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro.

4.20 É vedada qualquer forma de antecipação de recursos às Cedentes para posterior reembolso pela Classe, seja pelo ADMINISTRADOR, GESTOR, CUSTODIANTE, Consultora ou Agente de Cobrança.

4.21 A Classe, o ADMINISTRADOR e o GESTOR, bem como seus controladores, sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum, e/ou subsidiárias, não respondem pela certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e/ou correta formalização dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe, tampouco pela solvência dos Devedores e/ou Cedentes dos respectivos Direitos Creditórios.

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA DO WELLESLEY II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ nº 38.455.405/0001-97

4.22 Sem prejuízo do disposto no item 4.21 acima, o GESTOR será a instituição responsável por verificar e validar, na Data de Aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe, o atendimento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade em cada operação de aquisição de Direitos Creditórios pela Classe.

4.23 O ADMINISTRADOR e o GESTOR mantêm mecanismos e sistemas de segregação das suas atividades relacionadas à administração de fundos de terceiros, conforme as leis e regulamentação aplicáveis. À luz dessa separação de atividades, o ADMINISTRADOR e o GESTOR não preveem quaisquer conflitos de interesse decorrentes de sua contratação pela Classe.

4.24 A composição da carteira da Classe, porcentagem de concentração e diversificação referidas neste capítulo serão cumpridas de forma diária, com base no Patrimônio Líquido da Classe no dia útil imediatamente anterior a cada cálculo da composição da carteira e das percentagens de concentração e diversificação.

4.25 O GESTOR não segue uma política de exercício de direitos de voto em reuniões de detentores de títulos para Ativos Financeiros de Liquidez em que a Classe tenha investido.

4.26 As aplicações na Classe não contam com garantia: **(i)** do ADMINISTRADOR; **(ii)** do GESTOR; **(iii)** do Cedente; **(iv)** do CUSTODIANTE; **(v)** dos demais prestadores de serviço da Classe; **(vii)** de qualquer mecanismo de seguro; e/ou **(viii)** do FUNDO Garantidor de Créditos – FGC.

CAPÍTULO 5 – CARACTERÍSTICAS E CONDIÇÕES DAS COTAS

5.1 A Classe possui uma única subclasse de Cotas. As características, os direitos e as condições de emissão, distribuição, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate das Cotas estão descritos neste Capítulo.

5.2 As Cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe, cuja propriedade presume-se: (i) pelo registro do nome do Cotista no livro de registro de Cotistas, enquanto mantidas em conta de depósito mantidas junto ao Escriturador em nome dos respectivos Cotistas, nos termos do Art. 15 da Resolução CVM 175; (ii) pelos controles de titularidade mantidos pelo depositário central junto ao qual as Cotas estejam depositadas, nos termos do Art. 25 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, conforme alterada.

5.3 As Cotas poderão ser objeto de resgate antecipado apenas na hipótese de ocorrência de Evento de Liquidação, observado o disposto neste Regulamento.

5.4 As Cotas possuem as seguintes características e atribuem os seguintes direitos e obrigações aos seus titulares:

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA DO WELLESLEY II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ nº 38.455.405/0001-97

- (i) conferem direito de voto em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias de Cotistas, sendo que a cada Cota corresponderá 1 (um) voto;
- (ii) na Data da Primeira Integralização de Cotas, terão Valor Unitário de R\$ 1,00 (um real), sendo que as Cotas distribuídas posteriormente terão seu Valor Unitário de Emissão calculado com base na alínea (iii) abaixo;
- (iii) seu Valor Unitário será calculado no fechamento de todo Dia Útil e divulgado no fechamento de cada mês, para efeito de definição de seu valor de integralização, Amortização ou resgate, observado que tal valor será equivalente ao resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas em circulação; e
- (iv) os direitos dos titulares das Cotas contra o Patrimônio Líquido nos termos deste Regulamento, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas

Emissão, Subscrição e Integralização das Cotas

5.5 Após a primeira emissão, eventuais novas emissões de Cotas somente poderão ser realizadas mediante recomendação do Comitê de Investimentos e aprovação de Assembleia Especial de Cotistas, observados os quóruns específicos, conforme aplicável, sendo que o valor de emissão, o volume e demais características pertinentes à nova emissão corresponderão àquelas estabelecidas em referida Assembleia Especial de Cotistas.

5.6 As Cotas serão subscritas e integralizadas pelo respectivo Valor Unitário, nos termos deste Anexo; sendo certo que, nas emissões de novas Cotas que não difiram, em sua respectiva Subclasse, das Cotas então em circulação, o Valor Unitário de integralização corresponderá ao Valor Unitário da Cota apurado no Dia Útil em que os recursos aportados pelo Cotista se tornem efetivamente disponíveis à Classe.

5.7 A integralização, Amortização e o resgate de Cotas serão efetuados por débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, B3 ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN, sendo vedada a integralização em Direitos Creditórios.

Chamadas de Capital e Aporte Adicional de Recursos na Classe

5.8 A Classe poderá realizar chamadas de capital para aporte de recursos pelos Cotistas, mediante orientação do Comitê de Investimentos, mediante integralização de Cotas, nos termos do respectivo boletim de subscrição, compromisso de investimento e/ou instrumento de aceitação da Oferta Pública ou Oferta Privada, conforme aplicável.

5.8.1 As chamadas de capital ocorrerão no momento e nos montantes determinados pelo Comitê de Investimentos, nos termos deste Regulamento, do compromisso de investimento e/ou dos boletins de subscrição de Cotas firmados pelos Cotistas e serão realizadas pelo ADMINISTRADOR de forma simultânea a todos os Cotistas, considerando a respectiva participação na Classe.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO WELLESLEY II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 38.455.405/0001-97

5.9 Na medida em que o Comitê de Investimentos identificar a necessidade de aportes adicionais pelos Cotistas, a fim de adquirir Direitos Creditórios e/ou pagar despesas e encargos da Classe, o GESTOR, atuando em nome do Comitê de Investimentos, notificará o ADMINISTRADOR do fato e esta última enviará, em até 2 (dois) dias úteis, uma solicitação para pagamento aos Cotistas, por meio da qual os Cotistas devem fazer aportes na Classe mediante pagamento das Cotas já subscritas.

5.10 O procedimento previsto acima será repetido em cada nova decisão sobre investimento da Classe em Direitos Creditórios, pagamentos de quaisquer montantes adicionais conforme contratos de cessão pertinentes e eventuais aditamentos (incluindo, sem se limitação, os ajustes de preço do preço de compra dos Direitos Creditórios), e/ou necessidade de pagamento de encargos e despesas da Classe.

5.11 Caso necessário, o ADMINISTRADOR convocará uma Assembleia Especial para decidir sobre a emissão de novas Cotas.

Colocação das Cotas

5.12 As poderão ser objeto de Oferta a ser realizada nos termos da Resolução CVM 160 e/ou poderão ser subscritas de forma privada, bem como segundo outros ritos que venham a ser previstos pela regulamentação.

5.12.1 Os Cotistas não terão qualquer direito de preferência para subscrição de Cotas em novas emissões de Cotas, salvo se de outra forma deliberado pela Assembleia Geral de Cotistas e/ou pelo ato do ADMINISTRADOR que aprovar a emissão em questão.

Negociação das Cotas

5.13 As Cotas inicialmente não serão listadas para negociação em mercados organizados. A Administradora, mediante deliberação da Assembleia Especial, pode listar futuramente as Cotas para negociação em mercados organizados.

5.13.1 Em caso de modificação deste Anexo com vistas a permitir a negociação das Cotas em mercado organizado, a Classe será obrigada a assumir uma classificação de risco das Cotas.

5.13.2 Sem prejuízo das disposições acima, as Cotas podem ser listadas para custódia eletrônica via FUNDOS21 - Módulo de Fundos Fechados e para a integralização inicial via MDA - Módulo de Distribuição de Ativos, ambos geridos e operados pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.

5.14 As Cotas podem ser transferidas, mediante termo de cessão e transferência, bem como nas hipóteses previstas na Resolução CVM 175 e alterações posteriores.

5.14.1 A transferência de titularidade das Cotas fica condicionada à verificação, pelo ADMINISTRADOR do atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento, na Resolução CVM 175 e alterações posteriores e demais regulamentações específicas. Na hipótese de transferência por meio de negociação em

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA DO WELLESLEY II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ nº 38.455.405/0001-97

mercado organizado, cabe ao intermediário verificar o atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento, na Resolução CVM 175 e alterações posteriores e demais regulamentações específicas.

Classificação de Risco das Cotas

6.15 As Cotas não serão classificadas por Agência Classificadora de Risco em funcionamento no País, uma vez que a Classe não será destinada ao público em geral.

CAPÍTULO 6 – ATRIBUIÇÃO DE RESULTADO ÀS COTAS E CÁLCULO DO VALOR UNITÁRIO

6.1 As Cotas terão seu Valor Unitário calculado diariamente e divulgado pelo ADMINISTRADOR mensalmente.

6.1.1 Este Regulamento não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente critérios e preferências para distribuição de rendimentos entre as Cotas das diferentes Subclasses e Séries existentes. As Cotas auferirão rendimentos somente se os resultados da Carteira da Classe assim o permitirem.

CAPÍTULO 7 – AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

7.1 A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a Amortização e/ou o resgate de Cotas, observado o disposto neste Capítulo.

7.1.1 O ADMINISTRADOR efetuará amortizações parciais e/ou total, a qualquer momento durante o período do FUNDO, mediante solicitação do Comitê de Investimentos enviada ao ADMINISTRADOR com pelo menos 2 (dois) dias úteis de antecedência, para que este tenha tempo suficiente para informar os Cotistas, por meio de correspondência eletrônica, na medida em que o valor dos recursos da Classe em moeda corrente nacional exceda as necessidades de pagamento do valor de passivos e provisões da Classe.

7.2 Quaisquer pagamentos aos Cotistas a título de Amortização deverão abranger, proporcionalmente e sem direito de preferência ou prioridade, todas as Cotas, em benefício de todos os respectivos titulares. Quando do pagamento de resgate de Cotas, as Cotas objeto de resgate serão canceladas.

7.3 Os pagamentos das parcelas de Amortização e/ou de resgate das Cotas serão efetuados, como regra geral, em moeda corrente nacional, pelo valor da Cota pelo valor apurado da Cota do dia na data de conversão, por meio do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, observados os procedimentos do Agente Escriurador e do mercado organizado em que as Cotas estejam admitidas à negociação

7.4 Quando a data estipulada para pagamento de Amortização ou resgate de Cotas se der em dia que seja feriado de âmbito nacional, sábados e domingos, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte, pelo valor da Cota apurado no fechamento dos mercados no Dia Útil imediatamente anterior ao do pagamento.

7.5 Sujeito às disposições deste Anexo, se no último dia útil anterior à data do resgate das Cotas a Classe não possuir recursos em moeda corrente nacional para resgatar a totalidade das Cotas, as Cotas em circulação

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA DO WELLESLEY II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ nº 38.455.405/0001-97

poderão ser resgatadas via entrega em espécie de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez que compõem a carteira da Classe.

7.5.1 Qualquer entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez para fins de pagamento de resgate aos titulares das Cotas será feita mediante o procedimento de rateio, levando em consideração o número de Cotas detidas por cada Cotista na época, mediante a celebração do instrumento de transferência relevante.

7.6 Tendo em vista a responsabilidade do ADMINISTRADOR pela retenção de IR incidente sobre os rendimentos auferidos pelos Cotistas, nos termos da legislação em vigor, ao adquirir as Cotas da Classe no mercado secundário, o investidor fica ciente que a B3 realizará, observadas suas restrições operacionais, o compartilhamento das informações de custo e data de aquisição das Cotas que tenham sido adquiridas no mercado secundário, preferencialmente de forma satisfatória ao Agente Escriurador, e este, repassará os dados ao ADMINISTRADOR, com o objetivo, único e exclusivo, de permitir a apuração da base de cálculo do IR aplicável. O não compartilhamento de informações nos referidos termos implica maior ônus tributário para o Cotista, uma vez que o ADMINISTRADOR não poderá aferir o custo e a data de aquisição das Cotas.

7.7 Sem prejuízo do disposto no item 7.6, o Cotista que não estiver sujeito à tributação do IR e/ou do IOF em razão de isenção, alíquota zero, imunidade e outros, poderá ser exigido pelo ADMINISTRADOR que apresente ao Agente Escriurador, documentação comprobatória de sua situação tributária sob pena de ter descontado da Amortização ou resgate os valores devidos, conforme o caso e nos termos da legislação em vigor.

7.7.1 O Cotista que tenha apresentado documentação comprobatória de sua condição de imunidade ou isenção tributária, nos termos do item 7.6, e que tiver essa condição alterada ou revogada por disposição normativa, seja por deixar de atender às condições e requisitos prescritos no dispositivo legal aplicável, ou por ter tal condição questionada por autoridade judicial, fiscal ou regulamentar competente, ou, ainda, por ter tal condição alterada e/ou revogada por qualquer outra razão que não as mencionadas acima, deverá comunicar esse fato, de forma detalhada e por escrito, ao ADMINISTRADOR, com cópia para o CUSTODIANTE, bem como prestar qualquer informação adicional em relação ao tema que lhe seja solicitada pelo ADMINISTRADOR e/ou pelo CUSTODIANTE.

CAPÍTULO 8 – ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

8.1 O ADMINISTRADOR e o GESTOR obrigam-se a, a partir da Data da Primeira Integralização de Cotas até a liquidação integral das Obrigações do da Classe, utilizar os recursos disponíveis na Conta da Classe e/ou mantidos em Ativos Financeiros de Liquidez, em cada Dia Útil, de acordo com a seguinte ordem de prioridade de alocação de modo que cada item abaixo listado apenas será contemplado após o direcionamento do montante total necessário para a satisfação dos itens anteriores, ressalvado, enquanto em curso um Evento de Avaliação e/ou um Evento de Liquidação, o disposto nos itens 12.1.2 e 12.4.1 abaixo:

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO WELLESLEY II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 38.455.405/0001-97

- (i) pagamento dos Encargos;
- (ii) pagamento de resgate de Cotas aos Cotistas Dissidentes, nos termos do item 12.4.1 abaixo;
- (iii) pagamento de Amortização ou resgate de Cotas, se houver;
- (iv) aquisição pela Classe de Direitos Creditórios, observando-se a Política de Investimentos; e
- (v) aquisição pela Classe de Ativos Financeiros de Liquidez, observando-se a Política de Investimentos.

CAPÍTULO 9 – METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE

9.1 Os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez que compõem a Carteira da Classe terão seus valores calculados todo Dia Útil conforme a metodologia de avaliação descrita no manual do ADMINISTRADOR ou, ainda, nos manuais do CUSTODIANTE, disponíveis nos seus respectivos *websites*, nos endereços .

9.2 As provisões para perdas e as perdas havidas com Direitos Creditórios ou com os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas nos termos da Instrução CVM 489. Desta forma, o valor do saldo dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez será reduzido pelo valor da provisão efetuada ou perda reconhecida.

9.2.1 O efeito de perda ou provisão para devedores duvidosos de Direitos Creditórios de um mesmo Devedor deverá ser mensurado levando-se em consideração o disposto no Art. 13 da Instrução CVM 489, sendo facultada a análise individualizada dos Direitos Creditórios, observada a metodologia de avaliação descrita no manual do ADMINISTRADOR ou, ainda, no manual do CUSTODIANTE.

CAPÍTULO 10 – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

10.1 Sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, são aplicáveis à Assembleia Especial de Cotistas as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral de Cotistas.

10.2 A Assembleia Especial de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da Classe de Cotas, sem prejuízo das demais disposições previstas na regulamentação aplicável, incluindo, mas não se limitando a:

- (i) deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe;
- (ii) deliberar sobre substituição de Prestadores de Serviços Essenciais, observado o disposto no Art. 70, §1º da parte geral da Resolução CVM 175, quando aplicável;
- (iii) deliberar sobre elevação da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- (iv) deliberar sobre incorporação, fusão, cisão total ou parcial, a transformação ou liquidação da Classe;
- (v) deliberar sobre alterações das características, vantagens, direitos e obrigações das Cotas;
- (vi) alterar critérios e procedimentos para Amortização e/ou resgate de Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios;

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA DO WELLESLEY II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ nº 38.455.405/0001-97

- (vii) aprovar a contratação da Consultora, de Agente de Cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos e de quaisquer outros prestadores de serviço que não aqueles expressamente identificados neste Regulamento;
- (viii) eleger e destituir os membros do Comitê de Investimentos, observado o disposto no Capítulo 11 abaixo;
- (ix) aprovar emissão de novas Cotas da Classe, conforme recomendação do Comitê de Investimentos;
- (x) deliberar sobre alterações na Política de Investimentos;
- (xi) deliberar sobre alterações nos Critérios de Elegibilidade;
- (xii) deliberar sobre a alteração dos Eventos de Avaliação, dos Eventos de Liquidação e/ou das consequências deles decorrentes em função do previsto neste Regulamento;
- (xiii) deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe, nos termos da Resolução CVM 175; e
- (xiv) deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

CAPÍTULO 11 – COMITÊ DE INVESTIMENTOS

11.1 Quando da constituição da Classe, os Cotistas deverão constituir o Comitê de Investimentos, composto nos termos do item 11.2 abaixo, eleito pela Assembleia Especial de Cotistas da Classe.

11.2 Desde que os Cotistas do FUNDO sejam todos de um único grupo de investidores profissionais vinculados por um interesse único e indissociável, o Comitê de Investimentos deverá ser composto de 2 (dois) membros, os quais podem ser pessoas físicas ou pessoas jurídicas, domiciliadas no Brasil ou no exterior, e que não estejam impedidas de se envolverem em atividades no mercado financeiro e/ou de capitais, sendo referida condição atestada por meio da assinatura de declaração neste sentido.

11.3 Quando de sua eleição, cada membro do Comitê de Investimentos deverá assinar: **(i)** termo de posse e **(ii)** termo de confidencialidade relativo a todas e quaisquer informações a que tiver acesso a respeito da Classe e/ou em função de seu cargo como membro do Comitê de Investimentos.

11.4 Sem prejuízo das demais disposições deste Regulamento, o prazo de mandato dos membros do Comitê de Investimentos será equivalente ao Prazo de Duração do FUNDO, ou conforme deliberado em Assembleia Especial.

11.5 Os membros do Comitê de Investimentos poderão, a qualquer tempo: (i) ser substituídos, a critério dos Cotistas, desde que o novo representante seja formalmente apresentado para aprovação do ADMINISTRADOR com pelo menos 10 (dez) dias corridos de antecedência; ou (ii) renunciar a seu cargo mediante comunicação por escrito encaminhada ao ADMINISTRADOR com 30 (trinta) dias de antecedência à data em que a renúncia será considerada efetiva. O ADMINISTRADOR deverá, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da comunicação de renúncia: **(i)** informar a todos os demais membros do Comitê de Investimentos, bem como ao GESTOR e aos Cotistas, sobre tal renúncia; e **(ii)** convocar Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre a eleição de um novo membro do Comitê de Investimentos.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO WELLESLEY II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 38.455.405/0001-97

11.6 Os membros do Comitê de Investimentos não receberão qualquer remuneração da Classe pelo exercício de suas funções.

11.7 O Comitê de Investimentos reunir-se-á exclusivamente quando e conforme necessário para o cumprimento de suas atribuições.

11.8 As reuniões do Comitê de Investimentos serão validamente instaladas com a totalidade de seus membros efetivos. Cada membro do Comitê de Investimentos terá direito a 1 (um) voto nas deliberações do Comitê de Investimentos, sendo que as decisões somente serão tomadas por unanimidade.

11.9 As reuniões do Comitê de Investimentos serão presenciais ou por qualquer meio que permita a participação e votação à distância de seus membros, inclusive por meio de correio eletrônico (e-mail), conferência telefônica ou teleconferência.

11.10 Para o bom desempenho do Comitê de Investimentos, a Consultora enviará aos membros do Comitê de Investimentos, o material necessário à avaliação da ordem do dia de cada reunião do Comitê de Investimentos, desde que: **(i)** a Consultora tenha solicitado a convocação da reunião, ou **(ii)** as pessoas que tiverem solicitado a convocação da reunião tenham disponibilizado tal material à Consultora em tempo hábil.

11.11 O secretário de cada reunião do Comitê de Investimentos: **(i)** lavrará ata da reunião, a qual deverá ser obrigatoriamente assinada por todos os membros presentes à reunião; **(ii)** disponibilizará cópia da ata ao ADMINISTRADOR, ao GESTOR e, conforme aplicável, à Consultora em até 3 (três) Dias Úteis da data de realização da respectiva reunião; e **(iii)** encaminhará cópia da ata a todos os membros do Comitê de Investimentos dentro de até 30 (trinta) dias corridos a contar da data da realização da respectiva reunião.

11.12 Os membros do Comitê de Investimentos poderão ser substituídos a qualquer momento por quem os tenha indicado, observadas as devidas formalidades caso faça-se necessária nova Assembleia Geral de Cotistas.

11.13 São atribuições do Comitê de Investimentos:

- (i) Monitorar decisões inerentes à composição da carteira de investimentos da Classe e deliberar sobre os investimentos da Classe, incluindo, sem limitação, a subscrição, aquisição e/ou venda, incluindo em mercado secundário, dos Direitos Creditórios, conforme as propostas apresentadas pela Consultora ou pelos membros do Comitê de Investimentos;
- (ii) Monitorar as atividades do GESTOR na representação do FUNDO como titular dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, incluindo, sem limitação, para comparecer e votar em assembleias gerais de credores, na medida aplicável, conforme previsto neste Regulamento;

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA DO WELLESLEY II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ nº 38.455.405/0001-97

- (iii) Conforme o item (i), deliberar sobre qualquer contrato de cessão e outros acordos a serem celebrados pela Classe e o Cedente e/ou qualquer outro terceiro no contexto da aquisição de Direitos Creditórios;
- (iv) Monitorar o desempenho da carteira da Classe através de relatórios elaborados pelo GESTOR;
- (v) Deliberar sobre a avaliação dos ativos da carteira da Classe que podem ter sido realizados pelo GESTOR nos casos previstos neste Regulamento;
- (vi) Deliberar sobre: (a) distribuição ordinária dos rendimentos; e (b) determinação e pagamento dos montantes devidos por meio de lucros ou amortização das Cotas, com poderes também para aprovar os pagamentos de lucros ou amortização de Cotas a qualquer momento, sujeito a disponibilidade de caixa;
- (vii) Monitorar a gestão estratégica do FUNDO e da Classe avaliando os seguintes critérios: (a) o histórico de desempenho da Classe; e (b) a diversificação e liquidez dos ativos da carteira da Classe;
- (viii) Mediante proposta da Consultora ou de qualquer membro do Comitê de Investimentos, monitorar a subscrição, aquisição, venda, renegociação, precificação, cobrança e qualquer outra operação envolvendo os Direitos Creditórios, de acordo com a Política de Investimento descrita neste Anexo, sujeito às normas aplicáveis;
- (ix) Recomendar emissões adicionais de Cotas para a Assembleia Especial, bem como aprovar o aporte de recursos para a Classe por meio de chamadas de capital para pagamento de Cotas subscritas;
- (x) Aprovar o resgate das Cotas pelo pagamento em espécie dos Direitos Creditórios, contas a receber e/ou Ativos Financeiros de Liquidez;
- (xi) Deliberar sobre a venda, transferência ou outra forma de alienação de todos ou parte substancial dos Direitos Creditórios e demais ativos ou valores mobiliários incluindo a carteira da Classe, seja em uma só operação ou em várias operações realizadas em um período de 12 (doze) meses; e
- (xii) Calcular a Taxa de Consultoria a ser paga a cada Consultora, nos termos do contrato de consultoria de investimento aplicável e considerando o limite estabelecido neste Anexo.

11.14 Todas e quaisquer decisões relacionadas aos investimentos ou desinvestimentos diretos ou indiretos de Direitos Creditórios da Classe, assim como a cobrança judicial e extrajudicial e/ou renegociação de quaisquer características, termos e condições dos Direitos Creditórios que compõem a carteira, serão apresentadas para avaliação prévia do Comitê de Investimentos, que aprovará ou rejeitará as propostas apresentadas pela Consultora ou pelos membros do Comitê de Investimentos, sujeito às disposições abaixo.

11.14.1 Não obstante as atribuições da Consultora, qualquer membro do Comitê de Investimentos pode apresentar diretamente para aprovação do Comitê de Investimentos, independentemente de confirmação ou quaisquer outras medidas pela Consultora, oportunidades de investimento e desinvestimento, assim como qualquer cobrança judicial e extrajudicial e/ou renegociação de quaisquer características, termos e condições dos Direitos Creditórios que compõem a carteira. Nesse caso, o membro pertinente do Comitê de Investimentos será responsável por fornecer ao outro membro do Comitê de Investimentos e ao GESTOR as informações relevantes a respeito da oportunidade de investimento em Direitos Creditórios.

11.14.2 O membro do Comitê de Investimentos que apresentar uma oportunidade de investimento e

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO WELLESLEY II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 38.455.405/0001-97

desinvestimento para aprovação do Comitê de Investimentos não poderá votar em todos os assuntos diretamente referentes a esse investimento ou desinvestimento, em cujo caso o investimento ou desinvestimento será avaliado pelo outro membro do Comitê de Investimentos.

11.14.3 O GESTOR pode decidir não prosseguir e vetar quaisquer decisões de investimento em Direitos Creditórios pelo Comitê de Investimentos que o GESTOR entenda serem contrárias às leis e regulamentação brasileiras aplicáveis, desde que qualquer veto seja devidamente justificado em notificação escrita entregue pelo GESTOR para o Comitê de Investimentos, indicando por escrito a razão para esse veto. O direito de veto referido neste item deve ser exercido o mais brevemente possível e no máximo em até 5 (cinco) dias úteis contados da data de recebimento, pelo GESTOR, da ata contendo a deliberação relevante do Comitê de Investimentos, por meio de envio da notificação supracitada.

CAPÍTULO 12 – EVENTOS DE AVALIAÇÃO, EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO, E PROCEDIMENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

Eventos de Avaliação

12.1 As seguintes hipóteses são consideradas Eventos de Avaliação:

- (i) inobservância pelo ADMINISTRADOR, pelo CUSTODIANTE e/ou pelo GESTOR de seus deveres e obrigações previstos neste Regulamento, bem como suas atribuições específicas nos outros contratos existentes referentes ao funcionamento da Classe, verificada pelo ADMINISTRADOR, pelo CUSTODIANTE e/ou pelo GESTOR ou por qualquer dos Cotistas, desde que, uma vez notificados para sanar ou justificar o descumprimento, o ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE e/ou o GESTOR, conforme o caso, não o sane no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação;
- (ii) aquisição, pela Classe, de Direitos Creditórios que estejam em desacordo com os Critérios de Elegibilidade previstos neste Regulamento no momento de sua aquisição; e/ou
- (iii) caso, por inexistência de recursos líquidos, a Classe não possa fazer frente aos Encargos nas respectivas datas de vencimento.

12.1.1 Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, será convocada Assembleia Especial de Cotistas, para avaliar o grau de comprometimento das atividades da Classe em razão do Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Especial de Cotistas deliberar: **(i)** pela continuidade das atividades da Classe; ou **(ii)** que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Especial de Cotistas constitui um Evento de Liquidação, hipótese em que deverão ser deliberadas as matérias referidas no item 12.4.1 abaixo e adotados os procedimentos previstos no item 12.4.3 abaixo.

12.1.2 No momento de verificação de qualquer Evento de Avaliação, os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios deverão ser imediatamente interrompidos, até que: **(i)** seja proferida decisão final em Assembleia Especial de Cotistas, convocada especificamente para este fim, nos termos do item 12.1.1 acima,

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA DO WELLESLEY II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ nº 38.455.405/0001-97

autorizando a retomada dos procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios, Amortização e resgate das Cotas; e/ou (ii) seja sanado o Evento de Avaliação.

12.1.3 Na hipótese de não instalação da Assembleia Especial de Cotistas por falta de quórum, o ADMINISTRADOR dará início aos procedimentos referentes à liquidação da Classe, com o consequente resgate das Cotas, nos termos do item 12.4 e seguintes, abaixo.

Eventos de Verificação de Patrimônio Líquido Negativo

12.2 Os seguintes eventos obrigarão o ADMINISTRADOR a verificar se o Patrimônio Líquido da Classe está negativo:

- (i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;
- (ii) identificação de indícios de fraudes envolvendo o lastro de quaisquer Direitos Creditórios;
- (iii) pedido de recuperação extrajudicial, de recuperação judicial, ou de falência de Devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe;
- (iv) condenação da Classe de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares ao pagamento de valor relevante de seu Patrimônio Líquido; e
- (v) caso caracterizado quaisquer dos Eventos de Avaliação e/ou Eventos de Liquidação.

Eventos de Liquidação

12.3 As seguintes hipóteses são consideradas Eventos de Liquidação:

- (i) caso seja deliberado em Assembleia Especial de Cotistas que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- (ii) renúncia dos Prestadores de Serviços Essencial sem que a Assembleia Especial de Cotistas eficazmente nomeie instituição habilitada para substituí-lo, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da renúncia, nos termos do artigo 108, §1º, II, da parte geral, da Resolução CVM 175;
- (iii) por determinação da CVM, em caso de violação de normas legais ou regulamentares;
- (iv) sempre que assim decidido pelos Cotistas em Assembleia Especial de Cotistas especialmente convocada para tal fim; e/ou
- (v) se, após 90 (noventa) dias do início das atividades do FUNDO, o Patrimônio Líquido diário inferior da Classe for inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos.

Procedimentos de Liquidação Antecipada

12.4 Verificado quaisquer dos Eventos de Liquidação, o ADMINISTRADOR deverá dar início aos procedimentos de liquidação antecipada da Classe, definidos nos itens a seguir.

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA DO WELLESLEY II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ nº 38.455.405/0001-97

12.4.1 Na hipótese prevista no item 12.4 acima, o ADMINISTRADOR deverá: **(i)** interromper os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios e, se aplicável, de Amortização e resgate das Cotas; e **(ii)** convocar imediatamente uma Assembleia Especial de Cotistas, a fim de que os Cotistas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, assegurando-se, no caso de decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada da Classe, que os Cotistas Dissidentes solicitem o resgate de suas respectivas Cotas por seu respectivo Valor Unitário e de acordo com os prazos previstos neste Regulamento.

12.4.2 Caso a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 12.4.1 acima não seja instalada em segunda convocação, em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas, o ADMINISTRADOR convocará nova Assembleia Especial de Cotistas; após o que, caso novamente não seja instalada em segunda convocação a referida Assembleia Especial de Cotistas, o ADMINISTRADOR poderá adotar os procedimentos descritos no item 12.4.3 abaixo.

12.4.3 Exceto se a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 12.4.1 acima determinar a não liquidação antecipada da Classe, a Classe resgatará todas as Cotas. O resgate das Cotas será realizado ao mesmo tempo, observados os seguintes procedimentos:

- (i) O ADMINISTRADOR **(i)** liquidará todos os investimentos e aplicações detidas pela Classe, e **(ii)** transferirá todos os recursos recebidos à Conta da Classe;
- (ii) todos os recursos decorrentes do recebimento, pela Classe, dos valores dos Direitos Creditórios, serão imediatamente destinados à Conta da Classe; e
- (iii) observada a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo 8 acima, o ADMINISTRADOR debitará a Conta da Classe e procederá ao resgate antecipado das Cotas até o limite dos recursos disponíveis.

12.4.4 Na hipótese de insuficiência de recursos para o pagamento integral das Cotas, o ADMINISTRADOR poderá convocar Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre a possibilidade do resgate dessas Cotas em Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, nos termos e condições constantes da legislação em vigor, que deverá observar a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo 8 acima e os procedimentos previstos no item 12.5 abaixo.

12.5 Caso a Classe não detenha, na data de liquidação antecipada da Classe, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido às Cotas, as Cotas poderão ser resgatadas mediante a entrega dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira em pagamento aos Cotistas. Os Cotistas poderão receber Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez no resgate de suas Cotas, sendo o respectivo pagamento realizado fora do ambiente da B3.

12.5.1 Qualquer entrega de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, para fins de pagamento de resgate aos Cotistas, deverá ser realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO WELLESLEY II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 38.455.405/0001-97

a proporção do número de Cotas detido por cada um dos Cotistas no momento do rateio em relação ao Patrimônio Líquido, fora do âmbito da B3.

12.6 A Assembleia Especial de Cotistas deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira como pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas, observado o quórum de deliberação de que trata este Regulamento e a regulamentação aplicável.

12.6.1 Caso a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 12.6 acima não seja instalada em segunda convocação, em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas, o ADMINISTRADOR convocará nova Assembleia Especial de Cotistas; após o que, caso novamente não seja instalada em segunda convocação a referida Assembleia Especial de Cotistas, o ADMINISTRADOR poderá adotar os procedimentos descritos no item 12.7 abaixo.

12.7 Na hipótese do item 12.6.1 acima ou na hipótese de a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 12.6 acima não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira como pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas, o ADMINISTRADOR – desde já investido pelos Cotistas dos bastantes poderes para tanto – entregará aos Cotistas, a título de resgate de suas Cotas, os Direitos Creditórios e/ou os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira mediante a constituição de um condomínio civil, nos termos do Art. 1.314 do Código Civil, o qual sucederá a Classe em todos os seus direitos e obrigações, sendo que o quinhão que caberá a cada Cotista será calculado de acordo com a proporção de Cotas detidas frente ao Patrimônio Líquido quando da constituição da efetiva liquidação da Classe. Após a constituição do condomínio acima referido, o ADMINISTRADOR estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizada a liquidar a Classe perante as autoridades competentes.

12.7.1 O ADMINISTRADOR deverá notificar os Cotistas, por meio **(i)** de carta endereçada a cada um dos Cotistas e/ou **(ii)** correio eletrônico endereçado a cada um dos Cotistas, conforme disposto neste Regulamento, para que os mesmos elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do Art. 1.323 do Código Civil, informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez a que cada Cotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do ADMINISTRADOR perante os Cotistas após a constituição do condomínio.

12.7.2 Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação acima referida, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maioria das Cotas.

12.8 O CUSTODIANTE e ou o Depositário, conforme o caso, fará a guarda dos Documentos Comprobatórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da notificação referida no item 12.7.2 acima, dentro do qual o administrador do condomínio, eleito pelos Cotistas ou ao qual

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA DO WELLESLEY II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ nº 38.455.405/0001-97

essa função tenha sido atribuída nos termos deste Regulamento, indicará ao CUSTODIANTE, hora e local para que seja feita a entrega dos Direitos Creditórios, dos Documentos Comprobatórios e Ativos Financeiros de Liquidez. Expirado este prazo, o ADMINISTRADOR poderá promover a consignação dos Direitos Creditórios, dos Documentos Comprobatórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do Art. 334 do Código Civil.

CAPÍTULO 13 – PRESTADORES DE SERVIÇOS**Administração**

13.1 A Classe será administrada pelo ADMINISTRADOR. Observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, o ADMINISTRADOR tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração da Classe, observadas as competências inerentes ao GESTOR.

13.2 Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR, contratar, em nome da Classe, se necessário, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços: **(i)** tesouraria, controle e processamento dos ativos; **(ii)** escrituração das Cotas; e **(iii)** auditoria independente, nos termos do Art. 69 da Resolução CVM 175.

13.3 Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR, sem prejuízo de outras previstas na regulamentação:

- (i) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre o ADMINISTRADOR, GESTOR, CUSTODIANTE, entidade registradora, Consultora e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe, de outro;
- (ii) encaminhar, ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN – SCR, mensalmente, no prazo de até 10 (dez) Dias úteis após o mês a que se referirem, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores;
- (iii) obter autorização específica do Devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR;
- (iv) no que se refere aos precatórios federais, monitorar e informar, imediatamente, via comunicado ao mercado ou fato relevante, a depender da relevância, sobre quaisquer eventos de reavaliação do ativo.
- (v) informar anualmente aos Cotistas, por correio eletrônico ou qualquer meio usado para divulgar informações da Classe, ou disponibilizando-os em sua sede ou agências e nas instituições de distribuição de Cotas, o Valor Patrimonial das Cotas e a rentabilidade acumulada para o mês ou ano civil apurado ao qual elas se referem;
- (vi) Colocar as demonstrações financeiras do FUNDO e os relatórios elaborados pelo Auditor Independente à disposição dos Cotistas em sua sede e nas instituições de distribuição de Cotas, se aplicável;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO WELLESLEY II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 38.455.405/0001-97

- (vii) caso a Classe venha a ter classificação de risco, informar imediatamente aos Cotistas qualquer redução na classificação de risco de crédito atribuída às Cotas;
- (viii) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - (a) o registro de Cotistas;
 - (b) o livro de atas das Assembleias de Cotistas;
 - (c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - (d) os pareceres do Auditor Independente; e
 - (e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio da Classe;
- (ix) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;
- (x) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (xi) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe;
- (xii) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pela Classe, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais da Classe e suas Subclasses de Cotas;
- (xiii) manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- (xiv) monitorar as hipóteses de Liquidação Antecipada;
- (xv) observar as disposições constantes do Regulamento; e
- (xvi) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas.

13.4 É vedado ao ADMINISTRADOR receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe ou seja conta-vinculada.

13.5 É vedada a aquisição de Direitos Creditórios originados ou cedidos pelo ADMINISTRADOR, GESTOR, Consultor ou partes relacionadas, exceto se (i) o ADMINISTRADOR, GESTOR, a entidade registradora e o CUSTODIANTE de Direitos Creditórios não forem partes relacionadas entre si; e (ii) a entidade registradora e o CUSTODIANTE não sejam partes relacionadas ao originador ou Cedente.

13.6 É vedado ao ADMINISTRADOR, em nome da Classe: **(a)** prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma; **(b)** realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento; **(c)** aplicar recursos diretamente no exterior; **(d)** adquirir Cotas; **(e)** pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas neste Regulamento; **(f)** vender Cotas a prestação; **(g)** vender Cotas a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de direitos creditórios; **(h)** prometer rendimento predeterminado aos Cotistas; **(i)** fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro; **(j)** obter ou conceder empréstimos; **(k)** efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da Carteira; **(l)** emitir qualquer subclasse ou série de Cotas, títulos ou quaisquer outros títulos de dívida da Classe

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA DO WELLESLEY II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ nº 38.455.405/0001-97

que não estejam em conformidade com este Regulamento; **(m)** aditar, renunciar ou revogar, de qualquer forma (seja por consolidação, força de lei ou outros meios), qualquer disposição deste instrumento que não seja necessária nos termos da legislação aplicável e que possam afetar adversamente o Cotista ou a Classe, exceto se aprovado pela Assembleia Especial; **(n)** liquidar, dissolver ou cindir a Classe, a menos que a Assembleia Especial assim aprove; **(o)** adquirir, de qualquer forma, em nome da Classe, ativos ou valores mobiliários de terceiros (exceto os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez), ou promover a incorporação ou fusão da Classe com um terceiro, exceto se a Assembleia Especial assim aprovar; e **(p)** vender, transferir ou de qualquer forma alienar todos ou parte substancial dos ativos da Classe, ou todos ou parte substancial dos valores mobiliários mantidos pela Classe, seja em uma única operação ou em várias operações realizadas em um prazo de 12 (doze) meses, exceto se o Comitê de Investimentos assim aprovar. O ADMINISTRADOR dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitem verificar o cumprimento, pelos prestadores de serviços contratos da Classe das funções para os quais foram contratados, sendo certo que tais regras e procedimentos disponibilizados e mantidos atualizados em seu *website*, no endereço www.btgpactual.com/asset-management/administracao-fiduciaria.

Gestão

13.7 O GESTOR, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável e neste Regulamento, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da Carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

13.8 Compete ao GESTOR, observadas as recomendações e orientações do Comitê de Investimento, negociar os Ativos da Carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de Ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a Classe para essa finalidade.

13.8.1 Sem prejuízo de outras atribuições impostas pela regulamentação aplicável, o GESTOR será responsável pelas seguintes atividades, de acordo com os termos deste Regulamento:

- (i) exercer a gestão profissional da carteira da Classe, observadas as restrições estabelecidas neste Regulamento e nas normas aplicáveis, sendo responsável por implementar as orientações de investimento do FUNDO aprovadas pelo Comitê de Investimentos, com o poder também de negociar, vender ou de qualquer forma alienar (a) os Direitos Creditórios e (b) os Ativos Financeiros de Liquidez, conforme orientado pelo Comitê de Investimentos e observados os termos e condições aplicáveis à referida aquisição (incluindo, mas não se limitando, a Política de Investimento e os Critérios de Elegibilidade, conforme aplicável;
- (ii) gerir os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira, em nome da Classe, observada a competência do Comitê de Investimento;
- (iii) executar a Política de Investimento e adotar todas as demais medidas relacionadas à gestão da Carteira, observadas a legislação e a regulamentação aplicáveis;
- (iv) efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios; e

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA DO WELLESLEY II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ nº 38.455.405/0001-97

- (v) registrar os Direitos Creditórios na entidade registradora da Classe ou entregá-los ao CUSTODIANTE ou ADMINISTRADOR, conforme o caso.
- (vi) informar ao ADMINISTRADOR, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ela contratado;
- (vii) providenciar a elaboração do material de divulgação da classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas; e
- (viii) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe.

13.9 No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, o GESTOR deve verificar a possibilidade de ineficácia da cessão à classe em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando Direitos Creditórios que tenham Representatividade no patrimônio da classe, assim como dar ciência do risco, caso existente, no Termo de Adesão e no material de divulgação.

13.10 É vedado ao GESTOR receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe ou seja conta-vinculada.

13.11 É vedado ao GESTOR, em sua respectiva esfera de atuação, aceitar que as garantias em favor da classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem a Classe, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor do ADMINISTRADOR, GESTOR ou terceiros que representem a Classe como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios.

Verificação do Lastro quando da Aquisição de Direitos Creditórios

13.12 No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios caracterizados como direitos e títulos representativos de crédito, conforme referidos na alínea “a” do inciso XII do art. 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, o GESTOR deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação, observados os parâmetros previstos neste Regulamento.

13.12.1 As regras e procedimentos aplicáveis à verificação de lastro por amostragem devem ser disponibilizados e mantidos atualizados pelo ADMINISTRADOR na mesma página eletrônica onde estejam disponibilizadas as informações periódicas e eventuais da Classe.

13.12.2 O GESTOR pode contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro, inclusive a entidade registradora, o CUSTODIANTE ou a Consultora, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação, sendo que o GESTOR será responsável pela fiscalização da atuação do agente contratado no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA DO WELLESLEY II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ nº 38.455.405/0001-97

Custódia e Verificação do Lastro quando do inadimplemento ou substituição dos Direitos Creditórios

13.13 Caso a classe aplique recursos em Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro em entidade registradora na data deste Regulamento, o ADMINISTRADOR deve contratar o serviço de custódia para a Carteira.

13.14 Os serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez, bem como a guarda física dos originais dos Direitos Creditórios e dos Documentos Comprobatórios, serão prestados pelo CUSTODIANTE.

13.15 São atribuições do CUSTODIANTE, observado o disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável:

- (i) realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios;
- (ii) cobrar e receber, em nome da classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da Carteira, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade da classe ou, se for o caso, em conta-vinculada; e
- (iii) realizar a guarda da documentação relativa ao lastro dos Direitos Creditórios.

13.16 O CUSTODIANTE poderá subcontratar prestadores de serviços para a prestação de determinados serviços ao FUNDO, na forma da regulamentação aplicável, observado que os prestadores de serviços eventualmente subcontratados não podem ser, em relação à Classe, o originador, cedente, o GESTOR, consultoria especializada ou partes a eles relacionadas.

13.17 Os Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios integrantes da Carteira inadimplidos e/ou substituídos num dado trimestre serão, no referido trimestre, objeto de verificação individualizada e integral pelo CUSTODIANTE ou terceiro por ele contratado.

13.18 Eventuais vícios verificados nos Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios serão comunicados por escrito pelo CUSTODIANTE ao ADMINISTRADOR em até 5 (cinco) Dias Úteis da sua verificação, para que sejam tomadas as medidas necessárias.

Consultoria Especializada

13.19 Observadas as funções do Comitê de Investimentos, a Classe poderá contratar, conforme decidido pela Assembleia Especial, uma ou mais Consultora pela Classe como consultora especializada, nos termos do Art. 32, inciso II do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

13.19.1 A Consultora, uma vez indicada pela Assembleia Especial, terá as seguintes atribuições, observado o disposto neste Regulamento, nos respectivos contratos de consultoria e na regulamentação aplicável:

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO WELLESLEY II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 38.455.405/0001-97

- (i) observada a política de investimento do FUNDO e outros requisitos previstos neste Regulamento e nas normas aplicáveis, prospectar, selecionar e sugerir ao Comitê de Investimentos o investimento nos Direitos Creditórios pela Classe;
- (ii) fornecer ao Comitê de Investimentos e ao GESTOR todas as informações relevantes a respeito das oportunidades de investimento em Direitos Creditórios selecionadas pela Consultora; e
- (iii) sugerir ao Comitê de Investimentos quaisquer desinvestimentos dos Direitos Creditórios pela Classe, assim como a cobrança judicial ou extrajudicial e/ou renegociação de quaisquer características, termos e condições dos Direitos Creditórios que compõem a carteira da Classe.

13.19.2 Não obstante as disposições acima, os membros do Comitê de Investimentos podem prospectar, selecionar e sugerir o investimento em Direitos Creditórios diretamente pela Classe, independentemente de confirmação ou quaisquer outras medidas pelo Consultor de Investimento, dado que, nesse caso, o membro do Comitê de Investimento em questão será responsável por fornecer ao outro membro do Comitê de Investimentos e ao GESTOR as informações relevantes a respeito da oportunidade de investimento em Direitos Creditórios.

13.20 A Consultora apenas poderá renunciar às suas atribuições mediante aviso prévio de 60 (sessenta) dias, enviado por meio de correio eletrônico (e-mail) e carta com aviso de recebimento endereçada ao ADMINISTRADOR.

CAPÍTULO 14 – TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO, CONSULTORIA E MÁXIMA DE CUSTÓDIA

Taxa de Administração

14.1 Pelos serviços de administração, tesouraria, controladoria e escrituração, a Classe pagará a Taxa de Administração nos seguintes moldes, observado o valor mínimo de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) mensais atualizado pela variação positiva do IGP-M a cada período de 12 (doze) meses, contados a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas (inclusive):

Patrimônio Líquido do FUNDO		Valor da Taxa de Administração (ao ano)
De (R\$)	Até (R\$)	
0	300.000.000,00	0,30%
Acima de 300.000.000,00	-	0,20%

14.1.1 A remuneração devida nos termos da tabela acima será escalonada na margem, isto é, a cada intervalo de patrimônio líquido do FUNDO será aplicada a remuneração descrita acima.

14.1.2 Na hipótese de extinção do IGP-M, não divulgação ou impossibilidade de sua utilização, será utilizado o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na falta de ambos, pela variação do IPC – Índice de Preços ao Consumidor, divulgado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO WELLESLEY II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 38.455.405/0001-97

14.1.3 A Taxa de Administração será calculada e provisionada todo Dia Útil à razão de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos) com base no valor do Patrimônio Líquido do Dia Útil anterior.

14.1.4 A Taxa de Administração será paga mensalmente ao ADMINISTRADOR, observado o disposto no item 14.2 abaixo, por período vencido, no quinto Dia Útil do mês subsequente à prestação dos serviços, a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas da Classe.

14.2 O ADMINISTRADOR poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

14.3 Não serão cobradas da Classe ou dos Cotistas taxas de performance, de ingresso ou de saída.

Taxa de Gestão

14.4 Pelos serviços de gestão da Carteira da Classe, o GESTOR não fará jus a remuneração.

Taxa Máxima de Custódia

14.5 Pelos serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez não será devida nenhuma remuneração ao CUSTODIANTE, de modo que taxa máxima de custódia a ser paga pela Classe ao CUSTODIANTE corresponde a 0% (zero por cento) ao ano.

Taxa de Distribuição

Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Regulamento não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM 160.

Taxa de Consultoria

14.6 Pelo serviço de consultoria especializada, a Consultora fará jus a uma remuneração a ser calculada e aprovada pelo Comitê de Investimento de acordo com as cláusulas aplicáveis do contrato de consultoria de investimento correspondente e paga pelo FUNDO ao Consultor de Investimento, desde que o valor global devido como Taxa de Consultoria a cada Consultora não seja superior a 15% (quinze por cento) do patrimônio líquido do FUNDO.

CAPÍTULO 15 – CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS INTERESSES DA CLASSE

15.1 Sem prejuízo do disposto no item **Error! Reference source not found.**, caso a Classe não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez de titularidade da Classe e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas da Classe,

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA DO WELLESLEY II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ nº 38.455.405/0001-97

a maioria dos titulares das Cotas, reunidos em Assembleia Especial, poderá aprovar o aporte de recursos à Classe, por meio da integralização de novas Cotas, a ser realizada por todos os titulares das Cotas para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos.

15.2 Todos os custos e despesas referidos neste Capítulo, inclusive para salvaguarda de direitos e prerrogativas da Classe e/ou com a cobrança judicial e/ou extrajudicial de Direitos Creditórios Inadimplidos ou Direitos Creditórios a Performar, serão de inteira responsabilidade da Classe, não estando o ADMINISTRADOR, o GESTOR, os Cedentes, os Devedores, o CUSTODIANTE e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste Capítulo.

15.3 A realização de despesas ou a assunção de obrigações, por conta e ordem da Classe, nos termos deste Capítulo, deverá ser previamente aprovada pelos titulares da maioria das Cotas reunidos na Assembleia Especial de Cotistas. Caso a realização das referidas despesas ou a assunção de obrigações seja aprovada na forma deste Capítulo, os Cotistas deverão definir na referida Assembleia Especial de Cotistas o cronograma de integralização das novas Cotas, as quais deverão ser integralizadas pelos titulares das Cotas, em moeda corrente nacional, na medida em que os recursos se façam necessários à realização dos procedimentos deliberados na referida Assembleia Especial de Cotistas, sendo vedada qualquer forma de compensação pelos Cotistas.

15.4 Na hipótese do item 15.1, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo ADMINISTRADOR antes do recebimento integral do adiantamento a que se refere este Capítulo e da assunção pelos titulares das Cotas do compromisso de prover, na proporção de seus respectivos créditos, os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que a Classe venha a ser eventualmente condenada.

15.5 O ADMINISTRADOR, o GESTOR e o CUSTODIANTE, seus administradores, empregados e demais prepostos não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pela Classe e pelos titulares das Cotas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, caso os referidos Cotistas não aportem os recursos suficientes para tanto, na forma prevista acima.

15.6 Todos os valores aportados pelos Cotistas à Classe, nos termos deste Capítulo, deverão ser realizados em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais pagamentos, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou de contribuições incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte, de forma que a Classe receba as verbas devidas pelos seus valores integrais, acrescidos dos montantes necessários para que o mesmo possa honrar integralmente suas obrigações, nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação pelos Cotistas.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO WELLESLEY II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 38.455.405/0001-97

CAPÍTULO 16 – FATORES DE RISCO

16.1 A Carteira e, por consequência, seu patrimônio, estão submetidos a diversos riscos, incluindo, mas não se limitando, aos riscos abaixo relacionados. Antes de adquirir Cotas, o investidor deve ler cuidadosamente este Capítulo.

16.1.1 Riscos de Mercado dos Ativos Financeiros de Liquidez:

- (i) os Ativos Financeiros de Liquidez estão sujeitos a flutuações de preços devido à reação dos mercados às notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil quanto no exterior, e também podem responder a notícias específicas sobre os respectivos emissores. As flutuações nos preços dos Ativos Financeiros de Liquidez também podem ocorrer devido a mudanças nas expectativas dos participantes do mercado, e mudanças nos padrões de comportamento dos preços dos Ativos Financeiros de Liquidez, sem que ocorram mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional; e
- (ii) a avaliação dos Ativos Financeiros de Liquidez que fazem parte da carteira do FUNDO deve ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de valores mobiliários, instrumentos derivativos e outras operações estabelecidas na regulamentação vigente. Esses critérios de avaliação de ativos, como marcação a mercado, podem causar variações nos valores dos Ativos Financeiros de Liquidez que fazem parte da carteira do FUNDO, resultando em um aumento ou diminuição no valor de suas Cotas.

16.1.2 Riscos de Crédito dos Ativos Financeiros de Liquidez:

- (i) Os Ativos Financeiros de Liquidez estão sujeitos à capacidade de seus emissores de cumprirem os compromissos de pagamento de juros e principal relativos a esses Ativos Financeiros de Liquidez. Mudanças nas condições financeiras dos emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez e/ou na percepção dos investidores de tais condições, bem como mudanças nas condições econômicas e políticas que possam afetar sua capacidade de pagamento, possam ter impactos significativos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não sejam substantiadas, também podem impactar os preços e a liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez;
- (ii) o FUNDO poderá incorrer em risco de crédito dos emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez e mediante a liquidação das operações realizadas por meio de corretoras, que poderão atuar como intermediárias na compra e venda de Ativos Financeiros de Liquidez em nome do FUNDO. No caso de falta de capacidade e/ou falta de vontade de pagar por qualquer um dos emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez ou das contrapartes nas operações que fazem parte da carteira do FUNDO, o FUNDO poderá sofrer perdas e incorrer em custos para recuperar seus créditos.

16.1.3 Riscos de Crédito:

- (i) Risco de crédito relativo aos Direitos Creditórios. as cessões de Direitos Creditórios ao FUNDO serão realizadas em geral sem recurso ou coobrigação do Cedente, FUNDO de investimento ou de qualquer outra pessoa, de modo que o Cedente não assuma

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA DO WELLESLEY II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ nº 38.455.405/0001-97

qualquer responsabilidade pelo pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ou pela solvência do respectivo Devedor. Assim, decorre da capacidade dos Devedores, de honrarem seus compromissos pontual e integralmente, conforme contratados. A Classe sofrerá o impacto do inadimplemento dos Direitos Creditórios detidos em Carteira que estejam vencidos e não pagos e do não cumprimento, pelos Devedores de suas obrigações nos termos dos respectivos instrumentos. A Classe somente procederá ao resgate das Cotas em moeda corrente nacional na medida em que os Direitos Creditórios sejam pagos pelos Devedores, e desde que os respectivos valores sejam transferidos à Classe, não havendo garantia de que o resgate das Cotas ocorrerá integralmente conforme estabelecido neste Regulamento e respectivos Apêndices, Suplementos e demais documentos que o integrem, conforme aplicável. Nessas hipóteses, não será devido pela Classe, pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR, e/ou pelo CUSTODIANTE, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza. Em nenhuma hipótese o ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE, o GESTOR ou qualquer outro prestador de serviços do FUNDO, incluindo quaisquer Afiliados de tais instituições, serão responsáveis pelo pagamento dos Direitos Creditórios ou pela solvência de seus respectivos Devedores.

Em caso de instauração de pedido de falência, recuperação judicial, de plano de recuperação extrajudicial ou qualquer outro procedimento de insolvência dos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, a Classe poderá não receber os pagamentos dos Direitos Creditórios que compõem sua Carteira, o que poderá afetar adversamente os resultados da Classe.

- (ii) Riscos de invalidade ou ineficácia da cessão de Direitos Creditórios. A cessão de crédito pode ser invalidada ou tornar-se ineficaz por decisão judicial e/ou administrativa. Assim, a Classe poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios integrantes da Carteira serem alcançados por obrigações assumidas pelo Cedente e/ou por um Devedor, os recursos decorrentes de seus pagamentos serem bloqueados e/ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações do Cedente e/ou de um Devedor, inclusive em decorrência de pedidos de intervenção, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, falência, liquidação extrajudicial ou regimes especiais, conforme o caso, do Cedente e/ou de um Devedor, ou em outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. Os Direitos Creditórios adquiridos pela Classe poderão ainda ser afetados e ter seu pagamento prejudicado caso venham a ser propostos ou requeridos pedidos de recuperação judicial, de falência, de liquidação ou de procedimentos de natureza similar contra os Devedores ou, quando houver coobrigação, os Cedentes. Os principais eventos que podem afetar consumir tais riscos consistem: **(a)** na revogação da cessão dos Direitos Creditórios à Classe na hipótese de falência dos respectivos Cedentes; **(b)** na existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, constituídas antes da sua cessão à Classe e omitidas por seus respectivos Cedentes ou Devedores; **(c)** na penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios; **(d)** na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelos Cedentes de tais Direitos Creditórios; e/ou **(e)** na possibilidade de pagamento de apenas parte do valor dos Direitos Creditórios, e em condições diferentes das originalmente pactuadas, em caso de recuperação judicial ou extrajudicial, falência ou liquidação dos Devedores.

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA DO WELLESLEY II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ nº 38.455.405/0001-97

- (iii) Os Cedentes não necessariamente garantem a solvência dos seus respectivos Devedores. Como regra geral, os Cedentes dos Direitos Creditórios não assumirão responsabilidade pelo seu pagamento ou pela solvência dos respectivos Devedores. A Classe sofrerá o impacto do inadimplemento dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos pelos Cedentes e/ou pelos respectivos Devedores. **(a)** Se aplicável, nos termos de ações executórias sujeitas às regras de execução contra a Fazenda Pública, os Direitos Creditórios decorrentes de Ações Judiciais deverão ser amortizados pela entidade de Direito Público anualmente, nos termos do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ("ADCT"), combinado com a Emenda Constitucional 30/00. Dessa forma, o pagamento do Direito Creditório decorrente de Ação Judicial é dependente do cumprimento, por parte do ente de Direito Público, de sua obrigação de pagamento dos valores devidos, ajustados e incluindo os juros previstos, inexistindo qualquer garantia ou certeza de que tal pagamento será realizado ou, caso o seja, que tal pagamento será realizado nos prazos e nos valores avençados. Dessa forma, na hipótese de inadimplência, total ou parcial, do ente de Direito Público, no pagamento dos Direitos Creditórios decorrentes de Ação Judicial, poderá ocorrer o não pagamento dos valores correspondentes a tais Direitos Creditórios, ocasionando prejuízo ao FUNDO e, conseqüentemente, aos Cotistas; **(b)** nos processos de execução sujeitos às regras de execução contra a Fazenda Pública, o artigo 100, parágrafo 1º da Constituição Federal determina a inclusão no orçamento dos entes de Direito Público, da verba necessária para o pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até o dia 1º de julho, sendo o pagamento efetuado até o encerramento do exercício social subsequente. Dessa forma, caso o ente de Direito Público não tenha incluído em seu orçamento provisão relativa a Direitos Creditórios decorrentes de precatórios judiciais, poderá haver inadimplemento ou o atraso no pagamento de tais Direitos Creditórios, ocasionando prejuízos ao FUNDO e, conseqüentemente, aos seus Cotistas; **(c)** apesar das normas que regem o pagamento de precatórios na Constituição Federal Brasileira, não há óbice ao ente de Direito Público faça o pagamento antecipado, o que, na hipótese de não haver outros Direitos Creditórios na carteira do FUNDO, pode acarretar na antecipação do Prazo de Duração em relação aquele originalmente estipulado neste Regulamento. O não pagamento de valores referentes aos Direitos Creditórios nos prazos e nos valores originalmente previstos poderá afetar, negativamente, o desempenho do FUNDO e o investimento realizado pelo Cotista; e **(d)** nos processos de execução sujeitos às regras de execução comum, inexistente qualquer garantia ou certeza de que o pagamento será efetuado ou, caso o seja, de que será realizado nos prazos e nos valores avençados. Dessa forma, na hipótese de inadimplência, total ou parcial, por parte do respectivo devedor no pagamento dos Direitos Creditórios, proporcionando prejuízos ao FUNDO e, conseqüentemente, aos seus Cotistas.
- (iv) Riscos de medidas judiciais pendentes envolvendo Direitos Creditórios decorrentes de Ações Judiciais. É possível que medidas judiciais pendentes, ajuizadas pelos devedores ou terceiros (e.g. Ministério Público), atrasem o pagamento ou afetem a validade, existência ou montante dos Recebíveis. Dentre tais medidas pode citar-se, por exemplo, ação rescisória (e.g. fundada em violação literal a disposições legais ou existência de erro material), ação civil pública (e.g. contestando laudos periciais, etc.), medida cautelar ou agravo de instrumento (e.g. requerendo suspensão da expedição

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO WELLESLEY II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 38.455.405/0001-97

de alvará de levantamentos de parcelas), dentre outras. Caso a decisão que deu origem ao Direito Creditório seja revertida em decorrência do provimento de uma dessas medidas, as quantias devidas relativas aos Direitos Creditórios poderão (x) ter que ser restituídas, caso já tenham sido levantadas ou (y) ter o seu levantamento suspenso temporariamente. Na primeira hipótese, o ADMINISTRADOR, por conta e ordem do FUNDO, irá utilizar os recursos do FUNDO para efetuar tal pagamento. Se, por qualquer motivo, o Patrimônio Líquido do FUNDO for inferior ao montante a ser restituído ao respectivo devedor, o Cotista poderá ser solicitado a contribuir.

- (v) Riscos de medidas judiciais pendentes envolvendo Direitos Creditórios decorrentes de Ações Judiciais. É possível que medidas judiciais pendentes, ajuizadas pelos devedores ou terceiros (e.g. Ministério Público), atrasem o pagamento ou afetem a validade, existência ou montante dos Recebíveis. Dentre tais medidas pode citar-se, por exemplo, ação rescisória (e.g. fundada em violação literal a disposições legais ou existência de erro material), ação civil pública (e.g. contestando laudos periciais, etc.), medida cautelar ou agravo de instrumento (e.g. requerendo suspensão da expedição de alvará de levantamentos de parcelas), dentre outras. Caso a decisão que deu origem ao Direito Creditório seja revertida em decorrência do provimento de uma dessas medidas, as quantias devidas relativas aos Direitos Creditórios poderão (x) ter que ser restituídas, caso já tenham sido levantadas ou (y) ter o seu levantamento suspenso temporariamente. Na primeira hipótese, o ADMINISTRADOR, por conta e ordem do FUNDO, irá utilizar os recursos do FUNDO para efetuar tal pagamento. Se, por qualquer motivo, o Patrimônio Líquido do FUNDO for inferior ao montante a ser restituído ao respectivo devedor, o Cotista poderá ser solicitado a contribuir.
- (vi) Riscos relacionados à atualização o valor dos Direitos Creditórios. **(a)** Nos termos do artigo 97 do ADCT, conforme alterado em dezembro de 2009 pelo Congresso, (Emenda Constitucional n º 62/09), o governo e entidades relacionadas foram autorizados a ajustar seus precatórios de acordo com seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros durante os próximos 15 (quinze) anos, ao invés do regime estabelecido pelo artigo 78 do ADCT. A emenda que alterou o artigo 78 do ADCT para permitir tal ajuste nos pagamentos dos precatórios foi considerada inconstitucional. Os efeitos dessa declaração foram postergados no tempo, de forma que ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança para os precatórios Estaduais e Municipais até 25.03.2015, data após a qual será aplicado o IPCA-e, ressalvados os precatórios destinados ao pagamento de verbas de natureza tributária, que deverão observar os mesmos critérios adotados pelas Fazendas Públicas Estaduais e Municipais. Para os precatórios federais, foi mantido o IPCA-e como fator de correção monetária, nos termos das Leis nºs 12.919/13 e 13.080/15. Contra essa decisão, foi interposto recurso, que ainda se encontra pendente de julgamento. Não há, assim, garantia de que a decisão será mantida; e **(b)** o ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE, o GESTOR e o Cedente ou Emissor e/ou qualquer de suas respectivas Afiliadas não poderão, em hipótese alguma, ser responsabilizados caso venham a ser modificados os critérios de remuneração das contas individualizadas abertas em instituições bancárias oficiais para depósito dos valores pelos devedores, atualmente atualizados pelos mesmos critérios da poupança, que venham a alterar às condições de pagamento dos Direitos Creditórios e, assim, afetar, negativamente, o desempenho

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA DO WELLESLEY II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ nº 38.455.405/0001-97

do FUNDO e o investimento realizado pelo Cotista.

- (vii) Riscos relacionados ao recebimento anual dos valores. Os valores destinados aos pagamentos anuais dos Direitos Creditórios, quando esses são devidos pelo Poder Público, são transferidos pelo Poder Judiciário mediante depósito em instituição bancária oficial em conta remunerada individualizada. Em seguida, é enviado comunicado desta operação ao juízo da execução que, por sua vez, intima as partes para que efetuem o levantamento das quantias depositadas. Os depósitos relativos aos Direitos Creditórios serão liberados mediante alvará judicial ou meio equivalente, depois de ouvido o devedor, sendo que o FUNDO poderá sofrer dificuldades e/ou atrasos na liberação dos depósitos em razão da própria morosidade da justiça brasileira. A cessão dos Direitos Creditórios ao FUNDO será informada ao juízo da causa e, no momento em que for feito o levantamento, o FUNDO terá direito somente à quantia a que fizer jus, acrescida da correção monetária e dos juros incidentes sobre os créditos representados pela parcela dos Direitos Creditórios adquiridos. O GESTOR e/ou o ADMINISTRADOR podem demorar a identificar ou as serem informadas, na qualidade de parte da ação judicial, que os pagamentos devidos em um determinado ano foram feitos, acarretando em perdas para os Cotistas.
- (viii) Riscos relacionados à substituição do Cedente: Existe o risco de o juiz competente da respectiva Ação Judicial não aceitar a inclusão do FUNDO no polo ativo da ação judicial em curso e / ou como beneficiário dos Direitos Creditórios por ele adquiridos, o que poderia ocasionar a necessidade de interposição de recurso e maior demora em efetuar o levantamento dos valores pagos.

16.1.4 Riscos de Mercado:

- (i) Efeitos da política econômica do Governo Federal. A Classe, os Ativos Financeiros de Liquidez, os Cedentes, quando aplicável, e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial e, consequentemente, na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados dos Cedentes e Devedores, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros de Liquidez da Classe, bem como a origem e o pagamento dos Direitos Creditórios podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: **(i)** flutuações das taxas de câmbio; **(ii)** alterações na inflação; **(iii)** alterações nas taxas de juros; **(iv)** alterações na política fiscal; e **(v)** outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais.

Dessa forma, as oscilações acima referidas podem impactar negativamente o patrimônio da Classe e a rentabilidade das Cotas. Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo, podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados dos Cedentes e Devedores, bem como a liquidação dos Direitos Creditórios pelos respectivos Devedores.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO WELLESLEY II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 38.455.405/0001-97

- (ii) Flutuação dos Ativos Financeiros de Liquidez. O valor dos Ativos Financeiros de Liquidez que integram a Carteira pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos ativos, o patrimônio da Classe pode ser afetado. Não há garantia de que a queda nos preços dos ativos integrantes da Carteira não irá se estender por períodos longos e/ou indeterminados.

16.1.5 Riscos de Liquidez:

- (i) Liquidez relativa aos Direitos Creditórios. O ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE e o GESTOR não podem assegurar que as amortizações das Cotas ocorrerão em recursos disponíveis nas datas em que forem programadas, não sendo devido, pela Classe ou qualquer outra pessoa, incluindo o ADMINISTRADOR e o GESTOR, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza, na hipótese de atraso ou falta de pagamento dos resgates em virtude de inexistência de recursos suficientes na Classe.
- (ii) Baixa liquidez para os Direitos Creditórios no mercado secundário. O investimento da Classe em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para os Direitos Creditórios. Caso a Classe precise vender os Direitos Creditórios, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perdas à Classe e, por conseguinte, aos seus Cotistas.
- (iii) Fundo fechado e vedações / restrições à negociação das Cotas. Nos termos deste Regulamento, **é vedada a negociação das Cotas no mercado secundário**. Ademais, o FUNDO é constituído sob a forma de condomínio fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas em virtude da liquidação da Classe. Até que se encerre o Prazo de Duração no FUNDO, o Cotista não terá liquidez em seu investimento na Classe, exceto **(a)** por ocasião das amortizações e dos resgates, nos termos deste Regulamento; **(b)** por meio da alienação de suas Cotas no mercado secundário.

Além disso, atualmente, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento, e em especial de fundos de investimento em Direitos Creditórios não padronizados, apresenta baixa liquidez, o que pode dificultar a venda das Cotas ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda de patrimônio ao Cotista. Não há qualquer garantia do ADMINISTRADOR, do GESTOR, da Consultora ou do CUSTODIANTE em relação à possibilidade de venda das Cotas no mercado secundário ou ao preço obtido por elas, ou mesmo garantia de saída ao Cotista.

- (iv) Liquidez relativa aos Ativos Financeiros de Liquidez. Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira são negociados, incluindo quaisquer condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, a Classe estará sujeita a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez detidos em Carteira, situação em que a Classe poderá não estar apta a efetuar pagamentos relativos a resgates de suas Cotas e/ou poderá ser obrigado a se desfazer de tais Ativos Financeiros de Liquidez em condições menos favoráveis do que se não houvesse a referida situação de falta de liquidez.
- (v) Liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe. Observado o disposto neste Regulamento, o FUNDO ou a Classe poderão ser liquidados antecipadamente, caso

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO WELLESLEY II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 38.455.405/0001-97

ocorra qualquer Evento de Liquidação, ou se assim deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas. Por este motivo, os Cotistas poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pela Classe, não sendo devida pela Classe, pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR ou pelo CUSTODIANTE qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato. Adicionalmente, ocorrendo qualquer uma das hipóteses de liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe, poderá não haver recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento aos Cotistas, que poderão ser pagos com os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez detidos em Carteira, os quais estão sujeitos aos riscos apontados nos itens (iii) e (iv) acima.

- (vi) Amortização condicionada das Cotas. A única fonte de recursos da Classe para efetuar o pagamento de resgate ou amortização das Cotas, conforme o caso, é a liquidação: **(i)** dos Direitos Creditórios, pelos respectivos Devedores; e **(ii)** dos Ativos Financeiros de Liquidez, pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, a Classe não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar o resgate ou amortização das Cotas, conforme o caso, o que poderá acarretar prejuízo aos Cotistas.

Ademais, a Classe está exposta a determinados riscos inerentes aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de alienar ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos Creditórios, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição do resgate das Cotas à liquidação dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros de Liquidez, conforme descrito acima, tanto o ADMINISTRADOR quanto o GESTOR e o CUSTODIANTE estão impossibilitados de assegurar que os resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pela Classe ou qualquer outra pessoa, incluindo o ADMINISTRADOR, o GESTOR e o CUSTODIANTE, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

- (vii) Ausência de classificação de risco das Cotas e Política de Investimentos genérica. A ausência de requisitos rígidos relacionados aos Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe poderá dificultar a definição do perfil de risco da Carteira, afetando a capacidade de o Cotista avaliar o risco de seu investimento. As Cotas não possuem classificação de risco emitida por Agência Classificadora de Risco. Esses fatores podem dificultar a avaliação, por parte dos investidores, da qualidade do crédito representado pelas Cotas e com a capacidade da Classe em honrar com os pagamentos das Cotas.

16.1.6 Riscos Operacionais:

- (i) Falhas de Cobrança. A cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos de titularidade da Classe depende da atuação diligente do Agente de Cobrança. Qualquer falha de procedimento ou ineficiência do Agente de Cobrança poderá acarretar menor recebimento dos recursos devidos pelos Devedores, levando à queda da rentabilidade da Classe. Adicionalmente, nada garante que a cobrança judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos levará à recuperação total dos Direitos Creditórios

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA DO WELLESLEY II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ nº 38.455.405/0001-97

Inadimplidos, o que poderá implicar perdas patrimoniais à Classe e aos Cotistas.

- (ii) Risco de sistemas. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em Direitos Creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos do CUSTODIANTE, do ADMINISTRADOR, do GESTOR, da Classe e, quando aplicável, dos Cedentes, dos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos Creditórios poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho da Classe.
- (iii) Risco de Fungibilidade. Em seu curso normal, os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe serão cobrados pelo CUSTODIANTE e pagos diretamente na Conta da Classe, em Conta da Classe. Recursos eventualmente recebidos em outras contas, por equívoco, devem ser devidamente repassados à Classe. Desse modo, eventualmente, uma vez que os valores referentes aos Direitos Creditórios poderão transitar por contas bancárias de outra instituição até o seu recebimento pela Classe, há o risco de que tais recursos não sejam repassados à Classe nos prazos estabelecidos neste Regulamento, por razão, exemplificativamente, de intervenção administrativa, erros operacionais, indisponibilidade de recursos, ou, ainda, em decorrência, ações judiciais, pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar. Apesar da obrigação dos Cedentes de, quando os recursos forem equivocadamente depositados em contas de sua titularidade, realizarem as transferências de tais recursos para a Conta da Classe, a rentabilidade das Cotas pode ser negativamente afetada, causando prejuízo à Classe e aos Cotistas, caso haja inadimplemento pelos Cedentes ou Devedores, no cumprimento de sua referida obrigação, inclusive em razão de falhas operacionais no processamento e na transferência dos recursos para a Conta da Classe.

16.1.7 Outros Riscos:

- (i) Cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios. No caso de os Devedores inadimplirem as obrigações dos pagamentos dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe, poderá haver cobrança judicial e/ou extrajudicial dos valores devidos. Neste caso, além da Classe incorrer em maiores custos relacionados à cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, nada garante que referidas cobranças atingirão os resultados almejados, qual seja, a recuperação do valor integral dos Direitos Creditórios Inadimplidos. Nesta hipótese, a rentabilidade da Classe será afetada negativamente.
- (ii) Risco de concentração. O risco da aplicação na Classe possui forte correlação com a concentração da Carteira, sendo que, quanto maior for a concentração da Carteira, maior será a chance de a Classe sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas. **A Classe não possui limite de concentração por Devedor ou originador dos Direitos Creditórios, exceto por aqueles previstos na Resolução CVM 175, razão pela qual a Classe poderá estar exposta a significativa concentração por Devedor.** Não é possível garantir que os limites de concentração contidos na Política de Investimentos, ainda que atendidos, serão suficientes que o Patrimônio Líquido não sofra perdas que possam afetar a rentabilidade das Cotas.

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA DO WELLESLEY II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ nº 38.455.405/0001-97

- (iii) Possibilidade de conflito de interesses entre a Classe e a Consultora e entre a Classe e o Agente de Cobrança. A Consultora e o Agente de Cobrança eventualmente possuem ou podem possuir relacionamento comercial com os Cedentes e/ou Devedores, de modo que, em determinadas circunstâncias seus interesses podem ser conflitantes com os interesses da Classe. Não é possível garantir que, materializada uma situação de conflito de interesses conforme descrita acima, a Consultora e/ou o Agente de Cobrança exponham-na adequadamente ao ADMINISTRADOR e/ou aos Cotistas, ou que o façam / faça absolutamente, tampouco que agirão o melhor no interesse da Classe. Nesses casos, a Classe pode vir a adquirir Direitos Creditórios ou pode vir a ter seus Direitos Creditórios Inadimplidos pagos em condições comparativamente menos vantajosas àquelas que seriam verificadas na ausência de tais conflitos de interesses. Nesses casos, o Patrimônio Líquido pode ser afetado adversamente.]
- (iv) Risco de ausência de registro dos Contratos de Cessão ou termos de cessão. para que o Contrato de Cessão e/ou seus respectivos termos de cessão possuam efeitos perante terceiros eles devem, necessariamente, ser registrados em Cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do Cedente e do cessionário. O Contrato de Cessão e os termos de cessão poderão não ser levados a registro nos referidos cartórios do domicílio da Classe e dos Cedentes, o que irá ocasionar a ineficácia de tais cessões em relação a terceiros. A não realização do registro poderá impossibilitar a Classe de cobrar ou recuperar os Direitos Creditórios em determinadas situações, como, por exemplo, nos casos de dupla cessão, constrição judicial e falência ou liquidação extrajudicial dos Cedentes. Eventuais questionamentos à eficácia da cessão dos Direitos Creditórios poderão acarretar perdas à Classe e aos Cotistas.
- (v) Risco de descontinuidade. O regulamento estabelece alguns casos em que a Assembleia Especial pode optar por liquidar antecipadamente o FUNDO, situações em que o resgate das cotas pode ser efetuado por meio da entrega de Direitos Creditórios, valores a serem recebidos e/ou Ativos Financeiros de Liquidez. Nesses casos, os Cotistas podem enfrentar dificuldades **(a)** para vender os Direitos Creditórios, os valores a receber e/ou Ativos Financeiros de Liquidez recebidos no vencimento antecipado do FUNDO ou **(b)** para cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Recebíveis e os valores receber. Dependendo do Ativo Financeiro de Liquidez que o FUNDO adquira, os Cotistas podem ter suas perspectivas de investimento originais reduzidas e, portanto, não podem reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração até agora fornecida pelo FUNDO.

Este Regulamento estabelece algumas hipóteses nas quais os Cotistas, reunidos em Assembleia de Cotistas, poderão optar pela liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe, além de outras hipóteses em que o resgate ou amortização das Cotas, conforme o caso, poderá ser realizado mediante a entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez. Nessas situações, os Cotistas poderão encontrar dificuldades **(i)** para vender os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez recebidos quando do vencimento antecipado da Classe ou **(ii)** cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos Creditórios.

- (vi) Riscos e custos de cobrança. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos demais ativos

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA DO WELLESLEY II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ nº 38.455.405/0001-97

integrantes da Carteira e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe, sempre observado o que seja deliberado pelos Cotistas em Assembleia de Cotistas. Caso a Classe não disponha de recursos suficientes, o ADMINISTRADOR, o GESTOR, o CUSTODIANTE e/ou quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, seja em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos. O ingresso em juízo submete, ainda, a Classe à discricionariedade e ao convencimento dos julgadores das ações.

Nestas hipóteses, a Assembleia de Cotistas também poderá deliberar, sobre a emissão de novas Cotas para aporte pelos Cotistas, de recursos para que a Classe possa arcar com os compromissos assumidos. Assim, ao aplicar na Classe o Cotista está sujeito ao risco de perda de parte ou da totalidade de seu patrimônio investido, podendo ser, inclusive, chamado a aportar recursos adicionais.

- (vii) Limitação do gerenciamento de riscos. A realização de investimentos na Classe expõe o investidor a riscos a que a Classe está sujeita, os quais poderão acarretar perdas para os Cotistas. Não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas. Em condições adversas de mercado, esses sistemas de gerenciamento de riscos poderão ter sua eficiência reduzida.
- (viii) Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da Carteira serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros de Liquidez (*mark-to-market*), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da Carteira, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.
- (ix) Inexistência de garantia de rentabilidade. O ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE, a Consultora e o GESTOR não garantem nem se responsabilizam pela rentabilidade da Classe. Caso os ativos da Classe, incluindo os Direitos Creditórios, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas, a rentabilidade das Cotas poderá ser reduzida, inexistente ou, ainda, negativa. Dessa forma, existe a possibilidade de a Classe não possuir caixa suficiente para pagamento de suas despesas, caso em que os Cotistas poderão ser chamados para realizar novos aportes na Classe. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer FUNDO de investimento em direitos creditórios no mercado, ou à própria Classe, não representam garantia de rentabilidade futura.
- (x) Risco de descaracterização do regime tributário aplicável à Classe. O GESTOR e Consultora buscarão compor a Carteira com Ativos Financeiros de Liquidez e Direitos Creditórios, conforme aplicável, que sejam compatíveis com a classificação do FUNDO ou da Classe como um FUNDO de investimento de longo prazo para fins tributários, considerando-se como tal um FUNDO de investimento que possui uma carteira de ativos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, nos termos da legislação aplicável. Todavia, não é possível garantir que tais ativos serão efetivamente adquiridos e, portanto, não há garantia de que a Classe seja classificável como investimento de longo prazo para fins de aplicação do regime tributário a seus

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA DO WELLESLEY II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ nº 38.455.405/0001-97

Cotistas.

- (xi) Risco de intervenção ou liquidação judicial do ADMINISTRADOR. A Classe está sujeito ao risco dos efeitos de decretação de intervenção ou de liquidação judicial do ADMINISTRADOR e/ou do CUSTODIANTE, nos termos da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, conforme alterada.
- (xii) Possibilidade de eventuais restrições de natureza legal ou regulatória. A Classe também poderá estar sujeito a outros riscos, exógenos ao controle do ADMINISTRADOR ou dos demais prestadores de serviços da Classe, advindos de eventuais restrições futuras de natureza legal e/ou regulatória que podem afetar a validade da constituição e/ou da cessão dos Direitos Creditórios para a Classe. Na hipótese de tais restrições ocorrerem, o fluxo de cessões de Direitos Creditórios à Classe poderá ser interrompido, podendo desta forma comprometer a continuidade da Classe e o horizonte de investimento dos Cotistas. Além disso, os Direitos Creditórios já integrantes da Carteira podem ter sua validade questionada, podendo acarretar, desta forma, prejuízos aos Cotistas.
- (xiii) Risco de governança. Caso a Classe venha a emitir novas Cotas, seja mediante deliberação em Assembleia de Cotistas e/ou por ato unilateral do ADMINISTRADOR, nos termos do item **Error! Reference source not found.**, a proporção da participação então detida pelos Cotistas na Classe poderá ser alterada de modo que os novos Cotistas podem modificar a relação de poderes para aprovação de alterações a este Regulamento e demais matérias de competência da Assembleia de Cotistas.
- (xiv) Risco Regulatório e Judicial. Eventuais alterações ou novas normas ou leis aplicáveis à Classe, seus ativos e a eventuais fundos investidos, incluindo, mas não se limitando àquelas referentes a tributos, bem como decisões judiciais ou jurisprudência aplicando as regulamentações existentes ou interpretando novas regulamentações, podem causar um efeito adverso relevante no preço dos ativos e/ou na performance das posições financeiras adquiridas pela Classe e/ou pelos fundos Investidos. Ainda, nesse sentido, poderão ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores na regulação dos mercados, bem como alterações das políticas monetária e cambial. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas.
- (xv) Ausência de garantia. As aplicações realizadas na Classe não contam com garantia do Cedente, do ADMINISTRADOR, do GESTOR, do CUSTODIANTE ou da Classe Garantidor de Créditos – FGC, de modo que é possível a perda total do capital investido pelos Cotistas ou mesmo a necessidade de os Cotistas realizarem aportes adicionais de recursos para a cobertura de eventuais prejuízos.
- (xvi) Patrimônio Líquido negativo. Os investimentos da Classe estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas. Além disso, as estratégias de investimento adotadas pela Classe poderão fazer com que a Classe apresente Patrimônio Líquido negativo, caso em que os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que a Classe satisfaça suas obrigações.
- (xvii) Alterações das Regras Tributárias. Alterações nas regras tributárias e/ou na sua

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA DO WELLESLEY II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ nº 38.455.405/0001-97

interpretação e aplicação podem implicar o aumento da carga tributária incidente sobre o investimento no FUNDO e o tratamento fiscal dos Cotistas. Essas alterações incluem, mas não se limitam, a (i) eventual extinção de tratamentos fiscais diferenciados, na forma da legislação vigente; (ii) possíveis modificações na alíquota e/ou na base de cálculo dos tributos existentes; (iii) criação de tributos; bem como (iv) mudanças na interpretação e/ou aplicação das regras tributárias por parte dos tribunais e/ou das autoridades governamentais. Os efeitos de medidas de alteração fiscal não podem ser quantificados antecipadamente, no entanto, poderão sujeitar o FUNDO e/ou os Cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente. Não há como garantir que as regras tributárias atualmente aplicáveis ao FUNDO e aos Cotistas permanecerão vigentes, existindo o risco de tais regras serem modificadas, inclusive no contexto de uma eventual reforma tributária, o que poderá impactar os resultados do FUNDO e a rentabilidade dos Cotistas.

16.2 A Classe também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do ADMINISTRADOR, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável à Classe, os quais poderão causar prejuízos para a Classe e para os Cotistas.

**BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS**

* * *

COMPLEMENTO 1

(Ao Anexo I)

DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE DE COTAS

“Ação Judicial”: os Precatórios e outras ações judiciais no Brasil ajuizadas contra entidades privadas e/ou pessoas físicas, em andamento ou que passaram a transitar em julgado, cuja decisão já foi proferida ou que será proferida no curso de tais processos contra tais entidades;

“ADMINISTRADOR”: a **BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários**, instituição com sede no município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Praia de Botafogo, nº 501, Torre Corcovado, 5º andar – parte, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23, autorizada a funcionar pelo BACEN e autorizada pela CVM para a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, de acordo com o Ato Declaratório nº 8.695, de 20 de março de 2006;

“Agência Classificadora de Risco”: é cada agência classificadora de risco contratada pelo GESTOR para a classificação de risco das Cotas;

“Agente de Cobrança”: significa cada prestador de serviços que poderá ser contratado pela Classe, nos termos do item do Regulamento para realizar a cobrança judicial e/ou extrajudicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos;

“Agente Escriturador”: O ADMINISTRADOR, o qual se encontra devidamente habilitado pela CVM para prestar os serviços de escrituração das Cotas, ou seu sucessor a qualquer título;

“Amortização”: significa a amortização extraordinária das Cotas em circulação, a ser realizada: **(i)** observando-se a ordem de alocação de recursos definida no item 8.1 do Regulamento; e **(ii)** exclusivamente nas seguintes hipóteses: **(a)** por deliberação de uma Assembleia de Cotistas; e/ou **(b)** no caso de liquidação antecipada da Classe, nos termos do item 12.4.3 do Regulamento;

“Anexos”: tem o significado atribuído no Art. 3, inciso IV, da Resolução CVM 175, Parte Geral;

“Assembleia de Cotistas”: significa a Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas, realizadas nos termos do CAPÍTULO 4 da Parte Geral ou do Capítulo 10 do Anexo I, ambos deste Regulamento;

“Assembleia Especial”: significa a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados apenas cotistas de uma Classe ou Subclasse, conforme aplicável;

“Assembleia Geral”: significa a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados todos os Cotistas;

“Ativos Financeiros de Liquidez”: significam: (a) moeda corrente nacional; (b) títulos públicos federais; (c) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras; (d) operações compromissadas, desde que lastreadas nos títulos mencionados nas alíneas (b) e (c) acima; e (e) cotas de classes que invistam exclusivamente nos ativos das alíneas (b) e (c) acima, incluindo fundos geridos e/ou administrados pelo ADMINISTRADOR, pelo CUSTODIANTE e/ou pelo GESTOR;

“Auditor Independente”: É a empresa de auditoria independente contratada pelo ADMINISTRADOR, nos termos deste Regulamento, ou seu sucessor a qualquer título, encarregada da revisão das demonstrações financeiras, das contas do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável, e da análise de sua situação e da atuação do ADMINISTRADOR;

“B3”: é a **B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25;

“BACEN”: o Banco Central do Brasil;

“Carteira”: a carteira de investimentos da Classe, formada por Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO WELLESLEY II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 38.455.405/0001-97

“**Cedente**”: as pessoas físicas e jurídicas e/ou fundos de investimento que alienarem Direitos Creditórios à Classe por meio de cessão de créditos, nos termos do respectivo Contrato de Cessão;

“**Classe**”: é a classe única de cotas do FUNDO, denominada CLASSE ÚNICA DO WELLESLEY II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA;

“**CNPJ**”: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

“**Código Civil**”: a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;

“**Código de Processo Civil**”: a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada;

“**Comitê de Investimentos**”: significa o comitê de investimentos da Classe, a ser instaurado nos termos do Capítulo 11 do Anexo;

“**Consultora**”: o prestador de serviços que poderá ser contratado pela Classe, mediante orientação do Comitê de Investimentos, nos termos do Art. 32, inciso I, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;

“**Conta da Classe**”: a conta corrente de titularidade da Classe utilizada para todas as movimentações de recursos pela Classe, inclusive para pagamento das Obrigações da Classe;

“**Conta do FUNDO**”: a conta corrente de titularidade do FUNDO, utilizada para todas as movimentações de recursos pelo FUNDO, inclusive para pagamento das Obrigações do FUNDO;

“**Contrato de Consultoria**”: é o “**Contrato de Consultoria em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios**”, a ser celebrado entre a Classe e a Consultora, o qual estabelecerá, dentre outras, as obrigações da Consultora em relação à prestação de serviços de consultoria especializada;

“**Contratos de Cessão**”: os contratos de cessão de créditos que serão celebrados entre a Classe cada um dos Cedentes, nas hipóteses em que os Direitos Creditórios forem adquiridos por meio da cessão de créditos;

“**Cotas**”: as cotas de emissão da Classe as quais possuem as mesmas características e conferem a seus titulares iguais direitos e obrigações, nos termos deste Regulamento;

“**Cotistas Dissidentes**”: os Cotistas dissidentes da decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável, que solicitem o resgate de suas respectivas Cotas, nos termos do item 12.4.1 deste Anexo;

“**Cotistas**”: os titulares das Cotas, sendo que a condição de Cotista caracteriza-se pela abertura, pelo Agente Escriturador, de conta de depósito em nome do Cotista;

“**Crítérios de Elegibilidade**”: os critérios de elegibilidade descritos no item 4.5 deste Anexo;

“**CUSTODIANTE**”: o Banco BTG Pactual S.A., instituição financeira, com sede no município e Estado do Rio de Janeiro, localizada à Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, Brasil, e inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45, o qual se encontra devidamente habilitado pela CVM para prestar os serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e demais ativos do FUNDO, por meio do Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003;

“**CVM**”: a Comissão de Valores Mobiliários;

“**Data da Primeira Integralização**”: significa a data da 1ª integralização das Cotas, em que os recursos são efetivamente colocados à disposição da Classe pelos Cotistas;

“**Data de Amortização**”: cada data em que houver pagamento de Amortização Extraordinária e/ou Amortização Programada das Cotas, conforme o disposto neste Regulamento e nos cronogramas de Amortização Programada previstos em cada um dos Apêndices e/ou Suplementos, conforme aplicável;

“**Data de Aquisição**”: é cada uma das datas em que a Classe adquirir Direitos Creditórios;

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA DO WELLESLEY II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ nº 38.455.405/0001-97

“Depositário”: a empresa especializada a ser eventualmente contratada pelo ADMINISTRADOR para prestar os serviços de guarda dos Documentos Comprobatórios;

“Devedores”: pessoa natural ou jurídica, ente despersonalizado ou patrimônio separado na forma da lei, obrigado ou coobrigado pelo pagamento dos Direitos Creditórios;

“Dia Útil”: é qualquer dia exceto: (i) sábados, domingos ou feriados nacionais, no Estado ou na Cidade de São Paulo; e (ii) aqueles sem expediente na B3;

“Direitos Creditórios Inadimplidos”: os Direitos Creditórios, de titularidade da Classe, vencidos e não pagos;

“Direitos Creditórios”: os direitos creditórios representativos de recebíveis futuros decorrentes de: (i) sucesso de Procedimentos; (ii) Ações Judiciais, incluindo Precatórios; e (iv) honorários advocatícios em relação aos recebíveis aqui mencionados;

“Direitos Creditórios Não-Padronizados”: Direitos Creditórios que possuam ao menos uma das seguintes características: (a) estejam vencidos e pendentes de pagamento quando da cessão; (b) decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações; (c) resultem de ações judiciais ou procedimentos arbitrais em curso, constituam seu objeto de litígio, tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia; (d) a constituição ou validade jurídica da cessão para a Classe seja considerada um fator preponderante de risco; (e) o devedor ou coobrigado seja sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial; (f) sejam cedidos por sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial, ressalvado o disposto no inciso I do parágrafo único do Art. 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175; (g) sejam de existência futura e montante desconhecido, desde que emergentes de relações já constituídas; (h) derivativos de crédito, quando não utilizados para proteção ou mitigação de risco de Direitos Creditórios; ou (i) cotas de fundos de investimento em direitos creditórios que invistam nos direitos creditórios referidos nos subitens acima. Não são considerados Direitos Creditórios Não-Padronizados os Direitos Creditórios: (i) cedidos por sociedade empresária em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, desde que cumulativamente atendam aos seguintes requisitos: (a) não sejam originados por contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e serviços para entrega ou prestação futura; e (b) a sociedade esteja sujeita a plano de recuperação homologado em juízo, independentemente do trânsito em julgado da homologação do plano de recuperação judicial ou extrajudicial; e (ii) os precatórios federais, desde que cumulativamente atendam aos seguintes requisitos: a) não apresentem nenhuma impugnação, judicial ou não; e (b) já tenham sido expedidos e remetidos ao Tribunal Regional Federal competente;

“Documentos Comprobatórios”: documentação necessária para o exercício das prerrogativas decorrentes da titularidade dos ativos e capaz de comprovar a origem, a existência e a exigibilidade do direito creditório, correspondentes a: (i) Contrato de cessão e/ou outro documento aplicável necessário para formalizar a aquisição desses Direitos Creditórios, devidamente celebrado entre a Classe e o Cedente; (ii) relatório do consultor de crédito ou membro do Comitê de Investimentos, com os principais termos e condições relacionados ao Procedimento; (iii) os termos de arbitragem ou qualquer outro documento similar, conforme previsto nas normas da câmara de arbitragem aplicáveis ao Procedimento; e (iv) quaisquer documentos ou decisões que formalizem êxito no Procedimento, conforme assinados ou emitidos de tempos em tempos, incluindo, sem limitação, uma sentença arbitral, quaisquer decisões provisórias ou qualquer acordo de liquidação assinado entre o requerente e o requerido.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO WELLESLEY II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 38.455.405/0001-97

“Encargos”: os encargos do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável, previstos: (i) no Art. 117 da Parte Geral e no Art. 53 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175; e (ii) no CAPÍTULO 3 da Parte Geral e no Capítulo 3 do Anexo I, ambos deste Regulamento;

“Eventos de Avaliação”: os eventos de avaliação descritos no item 12.1 deste Anexo;

“Eventos de Liquidação”: os eventos de liquidação descritos no item 12.3 deste Anexo;

“FUNDO”: significa o **WELLESLEY II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**, inscrito no CNPJ sob o nº 38.455.405/0001-97;

“Fundos21”: é o Fundos21 – Módulo de fundos, ambiente de negociação secundária de cotas de fundos de investimento, administrado e operacionalizado pela B3;

“GESTOR”: a **BTG PACTUAL GESTORA DE INVESTIMENTOS ALTERNATIVOS LTDA.**, com sede no município e estado do Rio de Janeiro, Praia de Botafogo, nº 501, Torre Corcovado, 5º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 07.625.159/0001-40, a qual é devidamente autorizada pela CVM para exercer a atividade de prestadora de serviços de gestão de carteira de valores mobiliários de acordo com o Ato Declaratório CVM 8.708, emitido em 31 de março de 2006;

“IGP-M”: o Índice Geral de Preços – Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas;

“Instrução CVM 489”: Instrução nº 489 da CVM, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada;

“Investidores Profissionais”: os investidores considerados profissionais, nos termos do Art. 11 da Resolução CVM 30;

“Lei nº 10.931”: a Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, conforme alterada;

“MDA”: é o Módulo de Distribuição de Ativos, ambiente de distribuição primária de títulos e valores mobiliários, administrado e operacionalizado pela B3;

“Obrigações”: são todas as obrigações do FUNDO ou da Classe previstas neste Regulamento, na legislação e na regulamentação aplicáveis, incluindo, mas não se limitando a, o pagamento dos Encargos, das Amortizações e do resgate das Cotas e as obrigações decorrentes das operações do FUNDO ou da Classe e de condenações judiciais, se houver;

“Oferta Privada”: é toda e qualquer distribuição pública de Cotas durante o Prazo de Duração do FUNDO não sujeita a regulamentação ofertas de valores mobiliários, nos termos da Resolução CVM 160 e demais regulações aplicáveis;

“Oferta Pública”: é toda e qualquer distribuição pública de Cotas, não dispensada de registro, que venha a ser realizada durante o Prazo de Duração do FUNDO, nos termos da Resolução CVM 160, intermediadas por instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários;

“Patrimônio Líquido”: a soma algébrica do caixa disponível com o valor dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez de titularidade da Classe e eventuais valores a receber, subtraídas as exigibilidades referentes aos Encargos e as provisões realizadas pelo ADMINISTRADOR, nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável;

“Política de Investimentos”: as regras de aplicação dos recursos da Classe em Direitos Creditórios, conforme previstas no Capítulo 4 deste Anexo, as quais foram inicialmente estabelecidas pelo GESTOR, nos termos do Art. 33, §1º, da Resolução CVM 175, Anexo Normativo II, não obstante as eventuais alterações do Regulamento por deliberação da Assembleia de Cotistas e/ou por ato do ADMINISTRADOR, nos termos do Art. 52, inciso I, da Resolução CVM 175;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO WELLESLEY II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 38.455.405/0001-97

“Prazo de Duração do FUNDO”: é o prazo de duração do FUNDO definido no item 1.1 do Regulamento;

“Precatórios”: ações judiciais no Brasil contra entidades públicas, órgãos da administração pública direta dessas entidades (União, Estado, Distrito Federal e Municípios), ou da administração pública indireta (sociedades de economia mista, empresas públicas, órgãos reguladores e fundações) transitada em julgado ou não, cuja decisão já tenha sido proferida ou que venha a ser proferida no curso de tais processos contra tais entidades, e cujos créditos podem ser representados por meio de mandados de pagamento já emitidos à execução de tais decisões, podendo estabelecer, segundo a sua origem e natureza, a incidência de juros e correção monetária;

“Prestadores de Serviços Essenciais”: Significa o ADMINISTRADOR e o GESTOR;

“Procedimentos”: os procedimentos arbitrais sediados no Brasil que gerem Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe;

“Regulamento”: significa este regulamento do FUNDO, incluindo sua Parte Geral, eventuais Anexos, Apêndices, Suplementos e demais documentos que o integrem;

“Resolução CVM 160”: Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada;

“Resolução CVM 175”: Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada;

“Resolução CVM 30”: Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada;

“Taxa de Administração”: a taxa mensal que é devida ao ADMINISTRADOR, nos termos do item 14.1 deste Anexo;

“Taxa de Gestão”: a taxa mensal que é devida ao GESTOR, nos termos do item **Error! Reference source not found.** deste Anexo;

“Taxa Máxima de Custódia”: a remuneração paga pela Classe ao CUSTODIANTE pela prestação dos serviços de custódia;

“Termo de Adesão”: documento elaborado nos termos do Art. 29 da Resolução CVM 175, por meio do qual o Cotista adere a este Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso no FUNDO, declarando, inclusive, sem se limitar a, ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, e da ausência de classificação de risco das Cotas subscritas;

“Valor Unitário”: o valor individual das Cotas, calculado segundo a periodicidade estipulado neste Anexo, para efeito da definição de seu valor de integralização, amortização e/ou resgate.

* * *